

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ES-07/89.1
(TST-P-0160/89.6)

EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE : SINDICATO NOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite
REQUERIDO : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Região.

D E S P A C H O

O Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no TRT-DC-103/88-A, no que se refere às seguintes Cláusulas:

2ª) "... garantir um aumento real de 7% (sete por cento), a crescido ao salário já reajustado ..."

A vantagem tem sido reiteradamente concedida por esta Corte, limitada porém ao percentual de 4% (quatro por cento) a título de aumento real, ou produtividade.

Assim sendo, defiro parcialmente o efeito requerido, com relação aos 3% (três por cento) excedentes.

3ª) "... nenhum trabalhador poderá ser admitido ao emprego com salário inferior ao mínimo profissional do médico veterinário, vigente à data do ajuizamento do dissídio, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias ..."

Face às sistemáticas decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à fixação de piso salarial, defiro o pedido de efeito suspensivo.

5ª) "... garantir o pagamento ao substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído, sem considerar vantagens pessoais ..."

A cláusula converge com a orientação jurisprudencial deste Tribunal.

Indefiro.

6ª) "... estabelecer que a remuneração do trabalho prestado aos sábados ou nos dias destinados a repouso, terá acréscimo na ordem de 100% (cem por cento) ..."

Esta Egrégia Corte tem concedido a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízos do pagamento do repouso remunerado, desde que para este não seja estabelecido outro dia pelo empregador. Defiro parcialmente o efeito requerido, no que ultrapassar este entendimento.

21ª) "... determinar a remessa ao Sindicato suscitante, pelas empresas, até o final do mês de abril de cada ano, de relação nominal dos empregados que tenham sofrido o desconto da contribuição sindical, com os respectivos dados ..."

A cláusula esta em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que as empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto, razão porque indefiro o pedido.

Pelo exposto, concedo efeito suspensivo às cláusulas 2ª (em parte), 3ª e 6ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Brasília, 26 de janeiro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

ES-06/89.4
(TST-P-159/89.5)

EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTISTAS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DO PARANÁ

9ª Região

D E S P A C H O

O Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no TRT-DC nº 029/87, no que se refere às seguintes cláusulas:

5ª) "... incluído o índice inflacionário de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 ..."

Tendo em vista a natureza da matéria, recomenda-se o seu reexame pelo Tribunal Pleno, antes que a medida seja colocada em prática, razão pela qual defiro o pedido de efeito suspensivo.

7ª) "... concedido um aumento a título de produtividade no percentual de 6% (seis por cento) a incidir sobre os salários ..."

A vantagem tem sido reiteradamente concedida pela Colenda Corte, limitada porém ao percentual de 4% (quatro por cento).

Assim sendo, defiro parcialmente o efeito requerido, com relação aos 2% (dois por cento) excedentes.

15ª) "... Durante a vigência da presente decisão, todo empregado terá estabilidade no emprego, salvo as dispensas determinadas por motivos técnicos, econômicos ou financeiros, previamente demonstrados e as dispensas individuais, fundamentadas nas provas, por cometimento de falta grave, ou por motivo de força maior, sob pena de reintegração do empregado com todas as garantias e demais vantagens relativas ao período que seja considerado como de efetiva prestação de serviços, com eficácia a partir da publicação do acórdão, excluídos desta garantia os empregados contratados por prazo determinado".

A orientação jurisprudencial desta Colenda Corte é no sentido de assegurar a garantia de emprego por 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação do acórdão.

Por conseguinte, para acompanhar a linha de entendimento deste Tribunal, defiro o efeito requerido, cuja aplicação à hipótese é recomendável.

18ª) "... Todo empregado que rescinda seu contrato de trabalho com menos de um ano de empresa, terá assegurado o pagamento das férias proporcionais correspondente aos meses trabalhados".

A condição, nos termos em que foi deferida pelo Regional, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que determina a concessão de férias proporcionais ao empregado com menos de um ano, que pede demissão, razão porque indefiro o pedido.

30ª) "... As empresas descontarão de todos os empregados alcançados pela sentença normativa, uma taxa assistencial de 3% (três por cento) do salário nominal, em duas vezes, sendo 2% até trinta dias do primeiro pagamento reajustado, e 1%, 3 meses após, ressalvando aos não associados o direito de se oporem até o prazo de 10 (dez) dias, a contar do primeiro pagamento reajustado".

A jurisprudência deste Tribunal tem admitido o desconto assistencial, porém condicionado a não oposição por parte dos trabalhadores, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Assim sendo, para acompanhar a orientação jurisprudencial da Corte, defiro o efeito requerido, para que o Egrégio Pleno, ao julgar o recurso ordinário, determine qual o melhor entendimento.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo às cláusulas 5ª, 7ª (em parte), 15ª e 30ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região.

Brasília, 20 de janeiro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

ES-0267/88.3
(TST-P-25063/88.7)

EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Advogado : Dr. Armando Cavalcante

REQUERIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA.

2ª Região

D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no Processo TRT-SP nº 210/87-A, no que concerne às seguintes cláusulas:

3ª) "... igual aumento aos empregados admitidos após a data-base ..."

A jurisprudência desta Egrégia Corte firmou-se no sentido de que o reajuste dos empregados admitidos após a data-base deve atender aos critérios estabelecidos na Instrução Normativa nº 1 do TST.

Assim, defiro o efeito suspensivo, para que este Tribunal, ao julgar o recurso ordinário, determine qual o melhor entendimento.

4ª) "... estabilidade ao empregado enfermo nos afastamentos superiores a 15 dias, correspondente ao período de afastamento e limitada a 45 dias ..."

As decisões do Egrégio Tribunal Pleno têm sido proferidas no sentido de não admitir a estabilidade provisória ao empregado enfermo, o que recomenda o deferimento do efeito requerido.

5ª) "... sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado aos trabalhadores intervalo remunerado durante sua jornada de trabalho para permitir-lhe o recebimento ..."

Defiro o pedido, tendo em vista a natureza jurídica da matéria que recomenda o reexame da cláusula pelo Tribunal Pleno, antes que a medida seja colocada em prática.

6ª) "... obrigatoriedade do fornecimento de adiantamento salarial de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração mensal, a ser efe

tuado entre os dias 15 e 20 de cada mês, ressalvadas situações anteriores mais benéficas aos trabalhadores, que serão mantidas..."

A meu ver, trata-se de pretensão que melhor se ajusta à negociação entre as partes, sendo aconselhável, portanto, que se aguarde o pronunciamento do Eg. Plenário desta Corte, razão pela qual defiro o efeito requerido.

7ª) "...condições relativas à mora salarial: A) O não pagamento dos salários no prazo determinado por Lei, ou seja, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao vencimento acarretará multa diária de 20% (vinte por cento) do valor de referência, de que trata a Lei nº 6.205/75, revertida em favor do trabalhador; B) O não pagamento do 13º salário e da remuneração das férias nos prazos definidos em Lei implicará, também, na mesma multa acima estipulada; C) As multas previstas nos itens A e B supra, serão sempre limitadas a 1(hum) salário nominal do trabalhador em relação a cada verba em atraso por incidência..."

A jurisprudência deste Tribunal registra a cominação de multa de 10% (dez por cento), sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes, se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias.

Assim sendo, para acompanhar o entendimento desta Egrégia Corte, defiro, em parte, o efeito suspensivo, a incidir sobre as condições que ultrapassarem tais limites.

8ª) "...as empresas adotarão medidas de proteção individuais e coletivas tendo em conta a proteção da integridade física e da saúde dos trabalhadores. Obrigam-se as empresas, outrossim, comunicar ao sindicato a ocorrência de acidentes nomeando as vítimas e expondo as providências tomadas..."

A meu ver, a obrigatoriedade de comunicação da ocorrência ao sindicato deve ser reexaminada na oportunidade do julgamento do recurso ordinário, motivo pelo qual defiro o efeito requerido no que exceder a obrigatoriedade da adoção de medidas de proteção individual e coletiva.

10ª) "...fornecimento de carta-aviso quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho declinando as razões determinantes, sob pena de gerar presunção de despedimento imotivado..."

O Pleno tem adotado entendimento, segundo o qual o empregado deverá ser cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal.

Mantendo o mesmo entendimento, defiro, em parte, o efeito suspensivo, no que se refere à presunção de despedida imotivada.

11ª) "...desconto, pelas empresas, em folha de pagamento, das mensalidades associativas fixadas pelas assembleias gerais dos empregados, mediante comunicação do Sindicato, dispensadas outras formalidades, cumprindo às empresas proceder o recolhimento do total descontado até 5 dias após sua efetuação, informando eventuais desligamentos e suspensões contratuais..."

O benefício concedido ao sindicato profissional não se encontra assegurado pela iterativa jurisprudência do TST, sendo, pois, conveniente que se aguarde o julgamento deste Egrégio Tribunal, razão por que defiro o efeito requerido.

12ª) "...duração de 12 meses do presente dissídio, com vigência a partir de 25.07.87..."

A vigência dos dissídios coletivos constitui-se em questão intrínseca ao mérito do recurso ordinário. Indefiro.

19ª) "...estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa..."

As decisões desta Egrégia Corte têm sido proferidas no sentido de garantir estabilidade no emprego ao trabalhador, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo.

21ª) "...aceitação compulsória dos atestados médicos e odontológicos expedidos pelo ambulatório do Sindicato dos empregados para justificação de ausências ao serviço desde que o mesmo possua convênio com o INAMPS..."

O Pleno tem admitido a eficácia dos atestados médicos fornecidos pelos profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio com o INAMPS, excetuando, porém, as faltas que se referem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado.

Assim sendo, é aconselhável o exame da cláusula por esta Corte, antes que a medida seja colocada em prática, motivo pelo qual defiro o efeito requerido.

22ª) "...abono de faltas ao empregado estudante para prestação de exames escolares, condicionado ao prévio aviso e comprovação posterior, vedada, também, a alteração de horário prejudicial à continuação do curso..."

O Egrégio Tribunal Pleno tem concedido licença não remunerada ao empregado estudante, para dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação.

Defiro, em parte, efeito suspensivo, com relação às condições que ultrapassarem esse entendimento.

24ª) "...custeio pelas empresas das taxas de despesas com a expedição de Boletim de Ocorrência em caso de furto, assalto ou acidente de trânsito, sem prejuízo salarial, sendo considerado como tempo à disposição do empregador aquele que for necessário para a comunicação do evento à autoridade policial ou a requisição do Boletim..."

Também no particular, o Eg. Pleno tem deferido a condição, estabelecida em dissídio coletivo, que atribui os riscos empresariais ao empregador.

Indefiro.

25ª) "...pagamento das verbas rescisórias e direitos adquiridos, com assistência do Sindicato, qualquer que seja o tempo de duração

do contrato de trabalho, no prazo de até 10 (dez) dias após o desligamento do empregado, sob a pena de multa no valor de 10% (dez por cento) do MVR por dia de atraso, observados os limites do art. 920 do Código Civil Brasileiro. Anotação da data de desligamento na carteira profissional do empregado no ato da dispensa, com igual cominação..."

As decisões proferidas por esta Egrégia Corte asseguram a imposição de multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

Defiro, parcialmente, o efeito suspensivo, no que ultrapassar o citado entendimento.

26ª) "...conceder a admissão, nos locais de trabalho, em situação de fácil acesso aos trabalhadores, de quadros de avisos do Sindicato ou espaço reservado para a colocação de comunicados e material de interesse da categoria..."

A jurisprudência deste Tribunal está firmada no sentido de admitir a afixação, na empresa, de Quadro de Avisos do Sindicato, vedando, no entanto, a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Assim, para acompanhar a orientação desta Egrégia Corte, defiro o efeito suspensivo, já que não ressalvada a aludida proibição.

27ª) "...estabelecer os seguintes critérios para a eleição dos representantes de trabalhadores nas CIPAS (Comissões Internas de Prevenção de Acidentes): A) A eleição será convocada com antecedência de 60 dias (NR5-item 5.5.7) mediante Edital que será afixado nos locais de trabalho e no quadro de avisos do Sindicato; B) A convocação será comunicada ao Sindicato nas 24 horas subsequentes; C) As candidaturas serão individuais constituindo lista única de candidatos, vedada qualquer restrição que impeça um trabalhador de disputar o pleito; D) A votação será feita por escrutínio secreto, proclamando-se eleitos os mais votados; E) O descumprimento destas condições importará em anulação do pleito..."

A abrangência da cláusula sugere o deferimento do efeito pretendido, para que esta Corte, oportunamente, ao julgar o recurso ordinário, determine o melhor entendimento.

29ª) "...estabelecer que pelo descumprimento de qualquer cláusula da sentença normativa, pagará a empresa, e em favor da parte prejudicada, multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo por infração e por empregado repetindo-se mês a mês enquanto perdurar o procedimento faltoso (art. 613, VIII, CLT), multa essa sem cumulação e submetida aos princípios do art. 920 do Código Civil Brasileiro..."

A iterativa jurisprudência deste Pretório é no sentido de impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-referência em favor do empregado prejudicado.

Assim sendo, defiro, em parte, o efeito requerido, naquilo que extrapolar esse entendimento.

Pelo exposto, concedo total efeito suspensivo às cláusulas 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 11ª, 21ª, 26ª, 27ª e, em parte, às cláusulas 7ª, 8ª, 10ª, 22ª, 25ª, 29ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Brasília, 23 de janeiro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

Secretaria do Tribunal Pleno

TST-ED-E-RR-4670/81
(Ac. TP-1268/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: CASA ANGLO BRASILEIRA S/A - MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR
Advogados : Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho
Recorrido : TSUMOTO TSUDA
Advogado : Dr. José Tórres das Neves

2ª Região

D E S P A C H O

O Pleno desta Corte, conhecendo dos embargos interpostos pelo reclamante por violação ao art. 896, da CLT, acolheu-os para tornar subsistente o acórdão regional (fls. 254/256).

Embargos declaratórios foram opostos pela reclamada, sendo parcialmente acolhidos para sanar erro material.

Inconformada, a empresa manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, sustentando a tese de que inexistente complexividade salarial, quando do início do contrato, previu-se um percentual sobre as vendas do comissionista, visando remunerar o trabalho e o recurso. Alega, ainda, que a não apreciação do tema constitucional, suscitado na impugnação aos embargos do autor, importou em negativa de prestação jurisdicional. Por essa razão, diz violados os arts. 153, §§ 3º e 4º, e 142, da Carta Política de 1967, alterada pela Emenda nº 1/69.

Inadmissível o apelo extremo.

Observa-se que o acórdão do Pleno deste Tribunal não apreendeu o mérito da controvérsia, limitando-se ao exame do entendimento dos pressupostos de admissibilidade da revista da empresa, tendo concluído pela violação ao art. 896, da CLT, porquanto o recurso fora conhecido pela 1ª Turma com base em divergência jurisprudencial não configurada.

Destarte, o extraordinário não se viabiliza, uma vez que as violações constitucionais apontadas - arts. 153, § 3º, e 142 - dizem respeito à questão de mérito, não tendo sido, pelas razões acima expostas, objeto de exame pela decisão impugnada. Incide, na hipótese, a Súmula 282 da Suprema Corte.

Ainda que assim não fosse, a discussão pretendida pela reclamação restringe-se ao âmbito da interpretação de preceito da legislação ordinária - art. 444, da CLT -.

Por outro lado, a prestação jurisdicional foi dada, muito embora de forma contrária aos interesses da recorrente. Incólume, pois, o § 4º do art. 153, da Constituição Federal.

Por tais fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-1074/82
(Ac. TP-1005/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ANTONIO BASTOS E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrida : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogada : Drª Maria Cristina Paixão Côrtes

2ª Região

D E S P A C H O

Apreciando embargos interpostos pela Ferrovia Paulista S/A, o Pleno desta Corte decidiu que:

"FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. VANTAGEM ESTATUTÁRIA. IN COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Tratando-se de empregado da FEPASA, proveniente da Cia. Paulista de Estradas de Ferro, postulando vantagem estatutária, a competência para apreciar e julgar o feito é da Justiça comum.
2. Embargos acolhidos para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de São Paulo, anulados os atos decisórios" (fls. 269).

Inconformados, os reclamantes manifestam recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, sustentando que o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho e, por essa razão, alegam que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o feito. Indicam ofensa aos arts. 142, da Carta Política, e 652, a, IV, da CLT.

Inviável o processamento do apelo extremo, uma vez que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com a iterativa jurisprudência da Suprema Corte, conforme se observa da decisão proferida no RE-109.721-3-DF, sendo Relator o Ministro Oscar Corrêa:

"FEPASA - Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar ações de complementação de aposentadoria de ex-empregados da Cia. Paulista de Estradas de Ferro. Precedentes da Corte.

Recurso extraordinário não conhecido" (DJU de 22.08.86, p. 14525).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-RR-7256/83
(Ac. TP-1371/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogadas : Drª Maria Cristina Paixão Côrtes e Drª Márcia Lyra Bergamo
Recorridos: RAFAEL GRECCO GALLOTTE E OUTROS
Advogado : Dr. Joaquim Antonio D'Angelo de Carvalho

2ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação proposta por servidores públicos, em que postulam direitos e vantagens decorrentes do período em que estiveram cedidos à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

O Plenário desta Corte, às fls. 388/391, não conheceu dos embargos apresentados pela reclamada, por não configurada a divergência jurisprudencial e ausentes as violações apontadas.

Irresignada, recorre, via extraordinário, a Companhia às fls. 393/399, com base nos arts. 143, da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda nº 01, de 1969, 541 e seguintes, do CPC, postulando seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho. Sustenta indevido o pagamento do 13º salário indenizado. Aponta violados os arts. 142, da Carta Política, 3º, da Lei 4.090/62, e 7º, do Decreto 57.155/65.

Impugnação prévia não há.

Não possuem as razões do recurso extremo condições de admissibilidade.

Quanto à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, segundo asseverado pelo acórdão proferido pelo Pleno, a "egrégia Turma, partindo da premissa fática consignada no Acórdão regional e de que a Resolução 07/71 situou os Reclamantes como empregados regidos pela CLT, não conheceu da preliminar de incompetência por divergência com os arestos de fls. 272 a 274. Pelas mesmas razões, afastou a violação ao art. 142 da Constituição Federal, bem como ao art. 2º da CLT" (fls. 388).

Dessarte, por demandar revolvimento de fatos, a matéria é de reexame inviável pela via eleita.

Por outro lado, a alegada vulneração aos arts. 3º, da Lei 4.090/62, e 7º, do Decreto 57.155/65, não justifica o apelo, pois só

há viabilidade para o extraordinário na hipótese única de violação direta e frontal à Constituição, e não à legislação ordinária, na forma da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-E-RR-3861/84

(Ac. TP-1061/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTROS
Advogadas : Dras. Cristiana Rodrigues Gontijo e Tereza Safe Carneiro
Recorrido : CESAR ALBERTO LUNKES
Advogado : Dr. Jorge Pedro Galli

4a. Região

D E S P A C H O

O Pleno deste Tribunal conheceu dos embargos dos reclamados e, no mérito, rejeitou-os, por entender que:

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO SEM FIRMA RECONHECIDA.

Impõe-se, por raciocínio lógico, mais que razoável, negar validade ao substabelecimento quando não se reveste das formalidades legais, por força dos artigos 1289, § 3º, do Código Civil, e 38 do Código de Processo Civil, com o conseqüente não conhecimento do recurso" (fls. 175).

Embargos declaratórios foram opostos pelos reclamados, sendo acolhidos parcialmente para declarar a inexistência de violação aos §§ 4º, 23 e 30 do art. 153, da Constituição Federal.

Inconformados, o Banco Bamerindus do Brasil S/A e Outros manifestam recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, alterada pela Emenda nº 01/69, sustentando que:

"Não há lei que imponha a necessidade do reconhecimento de firma para convalidar-se substabelecimento, pelo que tal exigência, advinda do judiciário, afronta o princípio da reserva legal" (fls. 192).

Reputam violado o art. 153, §§ 4º, 23 e 30, da Carta Política de 1967, c/a Emenda nº 01/69.

Inadmissível o apelo extremo.

Em primeiro lugar, observa-se que a decisão recorrida não enfrentou o tema constitucional de modo a defender tese que se possa entender contrária aos preceitos ora invocados. Incide, na hipótese, a Súmula 282 da Suprema Corte.

Ademais, a discussão pretendida no recurso é de natureza eminentemente processual, o que não enseja o extraordinário, consoante notória e atual jurisprudência do Pretório Excelso, verbis:

"Agravamento regimental. Violação ao texto constitucional que depende in casu, da interpretação conferida aos dispositivos da legislação civil e processual que regem a matéria em debate. Ofensa re flexa à Constituição Federal.

AgRg improvido" (Ag 127.667-3 (AgRg) - RJ, Relator Ministro Célio Borja, DJ de 27.10.87, pág. 27937).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de novembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-9772/85.8

(Ac. TP-1374/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: DARIO ARTHUR DIAS
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogados : Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira

1a. Região

D E S P A C H O

O Pleno desta Corte, apreciando embargos manifestados pelo reclamante, decidiu que:

"FGTS - OPÇÃO RETROATIVA

A jurisprudência tem se inclinado por considerar que a melhor execução do art. 1º, § 2º, da Lei 5.958/73 conduz a que se reconheça como legítima a opção retroativa pelo FGTS mesmo que tal não observe o limite dos dez anos que garantiam a estabilidade. Embargos conhecidos e rejeitados" (fls. 186).

Inconformado, o autor manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando que a "mais adequada interpretação da norma contida no § 2º, do artigo 1º, da Lei 5958, de 10 de novembro de 1973, é aquela que a considera como restrição limitativa da retroatividade ficcional na opção pelo regime do FGTS, estabelecido no caput, restando em plena vigência a segunda parte do artigo 16 e o artigo 17 da Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1966, isto porque preservado, integralmente, o inelutável DIREITO AD QUIRIDO do empregado então estável a transacionar patrimônio integralmente a sua própria prole, tanto na Carta Política derogada, quanto na nova" (fls. 191).

Inviável o processamento do apelo extremo.

A discussão gira em torno da validade da opção retroativa pelo FGTS, feita por empregado estável, na hipótese em que tal ato não observa o decênio que lhe garantia anteriormente a estabilidade.

Tal controvérsia não tem alcance constitucional, porquanto limitada ao âmbito da interpretação da regra inserida no § 2º do art. 1º, da Lei 5958/73, o que não enseja o recurso extraordinário ao Su

premo Tribunal Federal, diante da inexistência de ofensa frontal e direta ao Texto Maior.

Aliás, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência da Alta Corte, verbis:

"Agravamento regimental. Violação ao texto constitucional que depende de interpretação conferida aos dispositivos da legislação civil e processual que regem a matéria em debate. Ofensa rejeitada à Constituição Federal.

AgRg improvido" (Ag 127.667-3 (AgRg) - RJ, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 27.10.88, pág. 27.937).

Pelo exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-RR-1182/86.2

(Ac. 2ª T-2218/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: VIANEI NICHE E OUTROS

Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Recorrido : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogada : Drª Ester Willians Bragança

4ª Região

D E S P A C H O

Ao recurso de revista dos empregados foi negado seguimento pelo despacho do Relator (fls. 326), arrimado no art. 9º, da Lei nº 5.584/70, por entender aplicável à hipótese os Enunciados nºs 126 e 198 desta Corte.

Os reclamantes apresentaram agravo regimental (fls. 327/330), ao qual a Segunda Turma deste Tribunal negou provimento (fls. 333/334). Opostos embargos de declaração pelos obreiros (fls. 336/341), foram rejeitados, ante a inexistência, no acórdão embargado, de omissão (fls. 345/346).

Apresentados novos embargos de declaração pelos empregados (fls. 348/350), foram rejeitados (fls. 354/355).

Inconformados, recorrem, via extraordinário, os reclamantes às fls. 357/362, com fulcro nos arts. 143, da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda nº 1, de 1969, 543 e seguintes, do CPC. Alegam negativa da prestação jurisdicional e pretendem a aplicação da prescrição bial à hipótese sub iudice. Apontam violados os arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, a, da Carta Política em vigor.

Impugnação prévia apresentada pela reclamada às fls. 364/371.

As razões constantes do extraordinário não satisfazem os pressupostos a seu cabimento. A previsão constitucional do apelo extremo restringe seu cabimento à hipótese de violação direta ao Texto Maior, agressão que precisa estar caracterizada na decisão combatida. Na hipótese dos autos, a Turma manteve-se silente quanto à alegada violação aos arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, a, da Norma Constitucional, não tendo a matéria sido efetivamente julgada pelo acórdão recorrido, o que importa na inexistência do necessário prequestionamento, exigido pelas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, não há falar-se em negativa da prestação jurisdicional tão-só porque a decisão é desfavorável à pretensão da parte ou ainda quando o julgamento não segue a sua linha de fundamentação.

Soma-se a esses fundamentos a impropriedade da matéria colocada em discussão, por restringir-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, não ensejando a subida do recurso.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-E-RR-4798/86.1

(Ac. TP-1569/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: WALTER ROMERO

Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

2ª Região

D E S P A C H O

Versam os autos sobre complementação de aposentadoria, postulada por inativo do Banco do Brasil S/A.

O Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental do reclamante, apresentado ao despacho que trançou os embargos opostos à decisão da Primeira Turma, em acórdão ementado como se segue:

"1. RECURSO DE REVISTA - Na apreciação respectiva privilegia-se a verdade formal em detrimento da real. Sopesa a Turma do Tribunal Superior do Trabalho o merecimento da decisão proferida, considerado o próprio quadro fático nela contido.

2. RECURSO DE REVISTA - NORMA REGULAMENTAR - 'A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito a interpretação da lei ser do imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa.' (enunciado 208 que integra a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho)" (fls. 495).

Desprovidos os embargos de declaração opostos (fls. 508/510), o autor, irredigido, manifesta recurso extraordinário, ao argumento de afronta aos incisos XXXVI e LV do art. 5º, da Carta da República.

Pretende-se alçar à Alta Corte, tal como apurado pelo aresto atacado, debate tendo por sede o regulamento do empregador, o qual não fomenta a súplica derradeira, na forma da assente e iterativa jurisprudência do mesmo Petrólio Excelso, verbis:

"TRABALHISTA. Gratificação por participação nos lucros. Interpretação do estatuto da empresa. Prescrição. 1. Situando-se a controvérsia

no campo da interpretação das normas regulamentares baixadas pelo empregador, inexistente violação constitucional capaz de dar margem ao recurso extraordinário trabalhista.

2. O tema da prescrição, por sua vez, também não se reveste de natureza constitucional, pois tem apoio em lei ordinária. Recurso extraordinário não conhecido" (RE-117.042, Segunda Turma, unânime, em 18.10.88, Relator Ministro Carlos Madeira, DJU de 04.11.88, p. 28688).

Ante a ausência de matéria constitucional a merecer a análise da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-6997/86.8

(Ac. TP-696/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogada : Drª Lídia Barreira Moniz de Aragão

Recorrido : MANOEL DOS SANTOS

Advogada : Drª Maria Helena do Amaral C. Dini

2ª Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista da reclamada, entendendo, quanto ao tema relativo à preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, que a matéria não foi prequestionada perante o Regional, o que tornava inviável cotejar as divergências e violações argüidas na revista (fls. 122/124).

Inadmitidos os embargos pelo despacho de fls. 140, o Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental manifestado pela empregadora, por considerar indispensável o prequestionamento, mesmo quando o recurso versa sobre matéria pertinente a incompetência absoluta do órgão julgador (fls. 148/150).

Inconformada, a Ferrovia Paulista S/A manifesta recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 142, da Constituição Federal, 541 e seguintes, do CPC, insistindo na tese da incompetência da Justiça do Trabalho, bem como alegando que o recurso de revista reúne os pressupostos de admissibilidade. Reputa violado o art. 153, § 2º, da antiga Carta Política.

Inviável o processamento do apelo extremo.

Observa-se, inicialmente, que a recorrente não fez a indicação do dispositivo autorizador do extraordinário, consoante exige o art. 321, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, invocando, equivocadamente, os arts. 142, da Carta Política, 541 e seguintes, do CPC.

Ademais, a questão relativa à incompetência não foi ventilada na decisão recorrida, o que constitui óbice intransponível ao processamento do extraordinário, dada a exigência contida na Súmula 282 da Suprema Corte.

Ainda que assim não fosse, vale ressaltar que, em nenhum momento, restou vulnerado o § 2º do art. 153, do Texto Maior, pois, conforme asseverado pelo acórdão impugnado, esse preceito somente é inobservado mediante o descumprimento de legislação ordinária.

Por outro lado, a discussão em torno do entendimento dos pressupostos processuais não tem alcance constitucional, não ensejando, por conseguinte, o apelo extraordinário à Suprema Corte.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-362/87.6

(Ac. TP-710/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ÁUREA BUENO DOS REIS

Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento

Recorrida : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

Advogado : Dr. Manoel Joaquim Rodrigues

2ª Região

D E S P A C H O

O Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental da reclamante, em acórdão assim ementado:

"RECURSO DE EMBARGOS - O processamento respectivo não prescinde da demonstração inequívoca de atendimento a um dos pressupostos de recorribilidade do artigo 894 consolidado" (fls. 190).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1/69, alegando ofensa ao art. 142, da Lei Fundamental nuper-citada.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressupostos de admissibilidade.

E isto porque a matéria trazida ad litem insere-se no âmbito da legislação ordinária, de natureza, pois, infraconstitucional, o que não enseja, consoante reiterada jurisprudência, a subida do recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-602/87.2

(Ac. TP-800/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Recorrido : GILTO DA SILVA MOULIN
 Advogado : Dr. Osmundo Bezerra Duarte

1a. Região

D E S P A C H O

Denegado seguimento aos embargos opostos pelo Banco (despacho de fls. 71), o mesmo agravou regimentalmente ao Plenário desta Corte, não logrando êxito o seu apelo, que restou improvido ao seguinte fundamento:

"II - Em que pese o esforço do ora agravante, não consegue ele demonstrar que os fundamentos expendidos no despacho violam, de forma literal, os artigos 896 e 836 da CLT, 467 e seguintes do CPC e 153, §§ 3º e 4º da Constituição da República, que ora cita em seu arrazoado. Dessa maneira, não há razão para reformar o respeitável despacho agravado" (fls. 83).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 143, da Carta Constitucional de 1967, alterada pela Emenda nº 1, de 1969, arguindo ofensa ao seu art. 153, §§ 3º e 4º.

Sustenta, em respaldo à sua pretensão, que o reclamante já obtivera, por força de decisão judicial anterior, reconhecimento do trabalho em horário extraordinário, com majoração remuneratória de 20% (vinte por cento), sendo atentatória à coisa julgada decisão posterior que revisa esse percentual, para aumentá-lo, como é o caso dos autos.

Alega, ainda, que o Tribunal Superior do Trabalho, ao não conhecer da revista e inviabilizar os embargos interpostos, negou-lhe a prestação jurisdicional.

Improsperável o apelo extremo, por não reunir as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Primeiramente, o tema constitucional não alcançou o indispensável prequestionamento nos moldes exigidos pela Excelsa Corte, ou seja, ao ponto de tornar a questão res controversa, levando o decisum hostilizado a constituir tese sobre a mesma.

Depois, o fato de ao recurso ser reconhecida a ausência dos pressupostos de admissibilidade não importa negativa de prestação jurisdicional, além do de debate sobre essa matéria não se erigir a nível constitucional, pairando na seara do direito instrumental, sendo imprestável, dessarte, a subsidiar o apelo extremo.

Assim, denego o extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-742/87.0

(Ac. TP-714/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CONCEIÇÃO ESPOSITO DOS SANTOS
 Advogado : Dr. José Moreira Marques
 Recorrida : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA
 Advogado : Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira

1a. Região

D E S P A C H O

Examinando agravo regimental da reclamante, interposto contra despacho denegatório de embargos, o Plenário desta Corte negou-lhe provimento, sob a fundamentação assim ementada:

"RECURSO DE EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - 'Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigmático ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte de publicação, isto é, o órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência' (enunciado 38 do Tribunal Superior do Trabalho)" (fls. 119).

Irresignada, a empregada interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 119, III, a, da Carta Constitucional de 1967, alterada pela Emenda nº 01, de 1969, 148 e 153, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Argui afronta à referida Lei Maior, sustentando:

"A edição da Lei 5.958/73 significa o direito do legislador ao texto constitucional vigente ao artigo 153 § 3º que garante o direito adquirido (Estabilidade) ao emprego e ao artigo 165 item 13 que não admite a simuntaniedade dos sistemas consolidado e fundiário" (sic) (fls. 124).

Improsperável o apelo extremo.

Primeiramente, por não ter a recorrente indicado, com a precisão imposta pelo art. 321, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Depois, porque ausente o indispensável prequestionamento da alegada ofensa ao Texto Maior, de vez que a decisão hostilizada é de absoluto silêncio sobre a mesma, sequer fazendo menção ao tema, esbarando, assim, a pretensão da recorrente na Súmula 282 da Suprema Corte.

Por último, a res in iudicium deducta não tem foro constitucional, cingindo-se o debate a questões pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao instituto da Estabilidade, ambas disciplinadas pela legislação ordinária, não se prestando, destarte, a amparar o recurso extraordinário.

Assim, denego o apelo.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-1282/87.4

(Ac. TP.1581/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
 Advogada : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
 Recorrida : LÉLIA BRASILINA DE SOUZA PEREIRA
 Advogado : Dr. Nelson Câmara

2a. Região

D E S P A C H O

O Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental da Telesp, apresentado ao despacho que trancou os embargos opostos à decisão da Segunda Turma, em acórdão assim ementado:

"RECURSO - CAMBIMENTO

Incabível o recurso de revista ou de embargos (artigos 896 e 894, letra 'b' da CLT) para reexame de fatos e provas. (Enunciado 126/TST).

RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE NATUREZA CONTRATUAL.

A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa. (Enunciado 208/TST).

Agravo regimental a que se nega provimento" (fls. 447).

A empresa, irresignada, manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerados os arts. 5º, II, e 114, da Carta da República.

Como apurado pelo aresto atacado, busca-se alçar à Alta Corte matéria fática solvida na instância própria, cujo reexame, a teor da Súmula nº 279 do mesmo Pretório Excelso, não dá ensejo ao apelo derradeiro.

Ademais, milita contra a pretensão ora deduzida a circunstância de encerrar os autos debate alusivo à complementação de aposentadoria, disciplinada no regulamento da empresa, o que não fomenta o rémédio extremo, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, verbis:

"TRABALHISTA. Liquidação de sentença, alegações de ofensa ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal. Situando-se a controvérsia no campo da interpretação das normas regulamentares baixadas pelo empregador, inexistente violação constitucional capaz de dar margem ao recurso extraordinário trabalhista. Agravo regimental a que se nega provimento" (Ag. nº 113.873, Segunda Turma, unânime, em 03.10.86, Relator Ministro Carlos Madeira, DJU de 24.10.86, p. 20.327).

Não reunindo condições de admissibilidade, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-E-RR-1473/87.9

(Ac. TP-803/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE

Advogado : Dr. João Goyanazes de Lima
 Recorridos: EURÍPEDES MONTEIRO E OUTROS
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

10a. Região

D E S P A C H O

O Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental do reclamado, sob o fundamento de que não se "conseguiu demonstrar que os embargos não contrariassem Súmula do TST, a teor do artigo 894, letra 'b', in fine, da Consolidação das Leis do Trabalho" (fls. 132).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, porque protelatórios (fls. 140).

Inconformado, o empregador interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1/69, alegando ofensa aos arts. 8º, inc. XVII, letra "b", e 165, da Lei Fundamental nuper-citada.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, porque a matéria trazida ad litem é de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, o que não enseja, consoante reiterada jurisprudência da Alta Corte, a subida do extraordinário.

Ademais, o tema constitucional invocado pelo recorrente não foi ventilado no acórdão impugnado que, apenas, afastou as ofensas alegadas. Ausente, pois, o indispensável prequestionamento da questão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-2187/87.3

(Ac. TP-1621/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 Advogado : Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin
 Recorrido : FLÁVIO FERREIRA
 Advogado : Dr. Antero Patrício Silvestre

2a. Região

D E S P A C H O

O Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental da reclamada, por entender não configurada violação aos arts. 896, letra "a", consolidado, e 153, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1/69 (fls. 215).

Inconformada, a empresa interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, inc. III, letra "a", da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXV, da Lei Fundamental.

Improperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, porque a matéria trazida ad litem insere-se no âmbito da legislação ordinária, de natureza, pois, infraconstitucional, o que não enseja, consoante reiterada jurisprudência da Alta Corte, a subida do extraordinário.

Ademais, o não acolhimento da pretensão recursal, segundo pacífico entendimento, não significa negação da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-RR-2392/87.0

(Ac. TP-811/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Advogados : Drs. Carlos Humberto Reis Neto e Lycurgo Leite Neto
Recorridos: RUBY TEIXEIRA RAMOS MONTEIRO E OUTROS
Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Padua

1a. Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, com base no Enunciado nº 251, não conheceu do recurso de revista interposto pela empresa (fls. 507/508).

Opostos embargos ao Pleno pela empregadora (fls. 510/518), foram inadmitidos pelo despacho de fls. 520. Daí o agravo regimental de fls. 521/524, ao qual o Pleno, às fls. 528/529, negou provimento.

Irresignada, recorre, via extraordinário, a reclamada (fls. 531/534), com base nos arts. 119, III, a, e 143, da Carta Constitucional de 1967, alterada pela Emenda nº 01, de 1969, alegando que o pagamento da parcela de participação nos lucros, pleiteada pelos reclamantes, referente ao exercício de 1983, tornou-se inviável, em virtude do prejuízo ocorrido. Argui, ainda, relevância da questão federal e aponta violação ao § 2º do art. 153, da Lei Maior.

Impugnação prévia apresentada pelos autores às fls. 536/538.

As alegações constantes do apelo extremo não possuem elementos suficientes a permitir sua admissão. Isto por ser indispensável ao recurso a demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, agressão que necessita estar devidamente prequestionada pelo acórdão combatido, de forma a conter o pronunciamento desta Corte de bate a seu respeito. In casu, o decisum recorrido apenas afastou as violações apontadas, não erigindo qualquer tese a seu respeito, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Ademais, a violação constitucional apontada, se houvesse, seria de modo reflexo, pois, na verdade, pretende a recorrente ver aplicado ao caso sub iudice o Decreto-lei nº 2.100/83, o que não enseja o extraordinário, somente cabível na hipótese única de violência direta e frontal à Constituição, e não à legislação ordinária, na forma da iterativa jurisprudência da Suprema Corte, verbis:

"Agravo regimental. Violação ao texto constitucional que depende, in casu, da interpretação conferida aos dispositivos da legislação civil e processual que regem a matéria em debate. Ofensa re flexa à Constituição Federal.

AgRg improvido" (Ag. 127.667-3 (AgRg)-RJ, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 27.10.88, pág. 27937).

Por outro lado, é incabível, no âmbito da Justiça do Trabalho, a arguição de relevância da questão federal, por força da Resolução baixada pelo Pretório Excelso, publicada no DJU de 02.09.77, pág. 6.378.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-RR-3956/87.4

(Ac. 1a. T-2021/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: RAQUEL FUNK PEREIRA E OUTROS
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogada : Dra. Ester Willians Bragança

4a. Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental dos reclamantes, sob o fundamento de que, "diante da interpretação regional, calcada em premissas fáticas, e em razão da inespecificidade dos arestos colacionados - já que não enfrentam as peculiaridades da v. decisão regional - não há falar em violação do § 4º do artigo 153 da Carta Magna. Ao relator é facultada a prerrogativa de negar prosseguimento a recurso que, efetivamente, se ache obstaculizado ante orientação jurisprudencial consubstanciada em Súmula, a teor do art. 9º da Lei 5584, de 1970, combinado com a alínea a in fine, do artigo 896, Consolidado" (fls. 316).

Inconformados, os empregados interpoem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental.

Improperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, porque a matéria trazida ad litem insere-se no âmbito da legislação ordinária, de natureza, pois, infraconstitucional, o que não enseja, consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte, a subida do extraordinário.

Ademais, o § 5º, inciso LV, da Lei Maior, ao consagrar princípio agasalhado na Constituição anterior (art. 153, § 15), sobre o qual firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal no sentido de sua não aplicação na Justiça do Trabalho (Ag. nº 123.071-RJ, Relator Ministro Carlos Madeira, DJU de 14.12.87, pág. 28.505), não ampara o recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-RR-5698/87.0

(Ac. 1ª T-2124/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Advogada : Drª Sully Alves de Souza

Recorrida : LAURA LEAL SILVEIRA

Advogada : Drª Paula Frassinetti Viana Atta

1ª Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental da reclamada, assentando:

"Ausência de prequestionamento de tema preliminar e de mérito. Impossibilidade de cotejo. Enunciado 184 da Súmula deste Tribunal. Violação legal indemonstrada" (fls. 337).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, inc. III, letra "a", da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 5º, inc. II, da Lei Fundamental.

Improperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressupostos de admissibilidade.

E isto, porque pretende-se alçar à Alta Corte debate acerca da aplicação de Enunciado da Súmula da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, matéria de natureza infraconstitucional, o que não enseja a subida do extraordinário, consoante o acórdão paradigma que se traz à colação (Ag. nº 116.132-9 (AgRg) - SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20.03.87, pág. 4.600):

"EMENTA - Recurso extraordinário. Matéria trabalhista processual. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja a aplicação de Súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-RR-1566/88.0

(Ac. 3a. T-2199/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido : JOSÉ SERRATTO JACOMELLO

Advogado : Dr. Antonio Morro

15a. Região

D E S P A C H O

Examinando agravo regimental do empregador, a Terceira Turma desta Corte negou-lhe provimento, com a seguinte fundamentação:

"II - Em que pese o esforço do advogado do agravante, não consegue ele afastar a observância do Enunciado 164 que autorizou o trancamento do recurso. A pertinência do mesmo afasta, outrossim, a arguição de violação aos artigos 153, §§ 2º, 4º, 23 e 165 da Constituição da República, 128, 131, 165, 458 e 535 do CPC e 57, 59, 62, b, 224, § 2º e 832 da CLT, que o ora agravante cita em seu arrazoado. Dessa maneira, não há razão para reformar o respeitável despacho agravado" (fls. 233).

Irresignado, o Banco interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 143, da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda nº 1, de 1969. Sustenta ofensa ao seu art. 153, §§ 2º, 4º e 23, ao argumento de que:

"O trancamento da revista, decorreu do entendimento do Relator, de que o substabelecimento que confere poderes aos subscritores desta, decorre de procuração que não confere ao outorgado expressos poderes para substabelecer" (fls. 236).

Não reúne o apelo as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Primeiramente, impede-lhe o curso a natureza da questão nele versada, pois, na consonância de inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, a irregularidade "na representação do advogado diz respeito à matéria eminentemente de Direito Processual Ordinário, não envolvendo tema constitucional" (Ag. 117.826-4-PR, DJU de 15/05/87, pág. 8896).

Melhor sorte não colhe o debate atinente ao trancamento da revista, por aplicação de Enunciado da jurisprudência desta Corte, tema, igualmente, de cunho processual e imprestável à sustentação do extraordinário.

Assim, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-AI-8255/86.6

(Ac. TP-1064/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: AMP DO BRASIL, CONECTORES ELÉTRICOS E ELTETRÔNICOS LTDA
Advogado : Dr. João Roberto de Guzzi Romano
Recorrido : GEORG TOMAS PAPO
Advogado : Dr. Athaude de Souza Miranda

2ª Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 58/59, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, assentando:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. PREQUESTIONAMENTO. Não cabe Recurso de Revista que objetiva reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126. Se a matéria ventilada na revista, cujo processamento foi obstado, não foi examinada pelo acórdão regional, inviável se mostra o destrancamento do recurso, face à ausência do requisito do prequestionamento. Agravo desprovido" (fls. 58).

Apresentados embargos pela empresa (fls. 61/67), foram inadmitidos pelo despacho de fls. 69. Daí o agravo regimental de fls. 70/72, ao qual o Pleno, às fls. 77/78, negou provimento.

Inconformada, recorre extraordinariamente a reclamada às fls. 80/81, com base nos arts. 541 e seguintes, do CPC, sustentando a ilegalidade do Enunciado nº 183 deste Tribunal. Aponta violados os §§ 2º, 4º e 36 do art. 153, da Lei Maior de 1967, alterada pela Emenda nº 01/69.

Impugnação prévia não há.

Improsperável o apelo extremo, eis que não contém elementos suficientes a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Em primeiro lugar, não há, no recurso, indicação precisa do dispositivo da Constituição que o autorize, conforme exige o art. 321, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Em segundo lugar, porque a ofensa aos §§ 4º e 36 do art. 153, da Carta Política, foi invocada apenas quando da oposição do agravo regimental e a violação ao § 2º do referido artigo, tão-somente, no extraordinário. Inexiste, pois, prequestionamento do tema, conforme exigido pela Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a hipótese é de cunho nitidamente processual, sendo do incabível o apelo extremo "quando a matéria ventilada não excede dos lindes da processualística trabalhista, sem aplicação de questão constitucional" (Ag. 94768 - O (AgRg) - MG, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 10/01/84, p. 1017).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-604/87.5

(Ac. la. T-1351/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE

Advogado : Dr. Miguel Ferreira Peres

Recorrido : DANTE MOREIRA CHAVES

Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins

la. Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma desta Corte, às fls. 49/50, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo IBGE, com base no Enunciado nº 126.

Apresentados embargos de declaração pelo reclamado (fls. 54/56), não foram providos (fls. 61/63).

Opostos, novamente, embargos declaratórios (fls. 67/68), foram rejeitados, "por não se verificar no Acórdão embargado dúvida ou contradição" (fls. 73/74).

Ainda irresignada, recorre extraordinariamente o IBGE às fls. 78/82, com base no art. 143, da Carta Constitucional de 1967, alterada pela Emenda nº 01, de 1969. Argui exceção de incompetência da Justiça do Trabalho e sustenta serem indevidas as horas extraordinárias. Aponta violação ao art. 153, § 2º, do Texto Maior.

Impugnação prévia não há.

As alegações constantes do apelo extremo não possuem elementos suficientes a permitir sua admissão. Isto por ser indispensável ao extraordinário a demonstração inequívoca de ofensa direta à Norma Constitucional, agressão que necessita estar devidamente prequestionada pelo acórdão combatido, de forma a conter o pronunciamento desta Corte debate a seu respeito. E prequestionar para o Supremo Tribunal significa debater, discutir, tornar a matéria res controversa.

Ademais, o tema discutido nos autos, restringe-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, não ensejando a subida do apelo de radeiro.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AI-631/87.2

(Ac. Ja. T-1945/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogadas : Dras. Cristiana Rodrigues Gontijo e Teresa Safe Carneiro
Recorrido : BISMARCO MARCO SILVA DUARTE
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Marques dos Reis

la. Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 41, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Banco, porque deserto.

Opostos embargos de declaração pelo Unibanco (fls. 43/44), foram rejeitados, ante a ausência, no acórdão embargado, de omissão, dúvida ou contradição (fls. 55/56).

Apresentados novos embargos de declaração pelo empregador (fls. 57/58), foram rejeitados, por inexistir a pretendida omissão (fls. 62/62 v.).

Os terceiros embargos de declaração (fls. 64/66) foram acolhidos, para dizer que não houve ofensa ao art. 153, § 2º, da Carta Constitucional (fls. 69/69v.).

Inconformado, recorre extraordinariamente o reclamado às fls. 71/73, com base no art. 143, da Carta Política de 1967, alterada pela Emenda nº 01, de 1969, sustentando inexistir lei obrigando a parte a comprovar o pagamento do preparo no prazo fixado para a efetuação deste.

Aponta violado o art. 153, § 2º, do Texto Maior.

Impugnação prévia não há.

Improsperável o apelo extremo, eis que não contém elementos suficientes a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Ressalte-se, como primeiro óbice à ascensão do extraordinário, a ausência do indispensável prequestionamento, pois, no acórdão recorrido, não se destaca qualquer tese sobre matéria constitucional. A apontada violação ao dispositivo da Lei Maior foi apenas afastada, o que desatende a exigência da Suprema Corte, consagrada na Súmula nº 282.

Soma-se esse fundamento a impropriedade da matéria colocada em discussão, por sua natureza eminentemente processual, qual seja, a não obrigação da parte em comprovar o pagamento do preparo no prazo do recurso.

Ante a inexistência de matéria constitucional a ser solvida pelo Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-AI-2134/87.3

(Ac. TP-1402/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

Advogado : Dr. Auro Vidigal de Oliveira

Recorrido : JOSÉ RIBAMAR REIS PINHEIRO

8ª Região

D E S P A C H O

O Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental da reclamada, em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - DESPACHO DENEGATÓRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO.

São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, parágrafo 4º, da Constituição Federal, (Enunciado nº 183/TST).

Inconformada, a empresa interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 153, da Constituição Federal de 1967, com a Emenda da Constitucional nº 1/69, alegando ofensa ao art. 153, §§ 1º e 4º, da Lei Fundamental nuper-citada.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, aponte-se a falta de fundamentação legal. O extraordinário trabalhista, consoante o disposto no art. 321, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, deve ser interposto com precisa indicação do art. 143, da Carta Magna.

Ademais, o não acolhimento da pretensão recursal, segundo pacífico entendimento, não significa negação de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-ED-AI-2141/87.4

(Ac. TP-1346/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

Advogado : Dr. Auro Vidigal de Oliveira
 Recorrido : ANTONIO MELAQUIAS DINIZ
 11ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, por entender que o Regional, ao determinar a integração das horas extras aos repousos semanais, decidiu em consonância com o Enunciado nº 172.

Embargos declaratórios foram opostos pela empresa, sendo acolhidos para esclarecer que o recurso de revista estava desfundamentado quanto ao tema relativo à omissão do Tribunal Regional do Trabalho (fls. 53/54).

Inadmitidos os embargos ao Pleno e negado provimento ao agravo regimental, em face da aplicação do Enunciado 183, a reclamada, inconformada, manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que, sendo o empregado mensalista, o repouso semanal remunerado é parte integrante de seu salário, não havendo como individualizar a referida verba. Em razão disso, assevera que a aplicação do Enunciado nº 172 ofendeu os §§ 1º e 4º do art. 153, da Carta Magna.

Inviável o processamento do apelo extremo.

Primeiro, porque, ao interpor embargos ao Pleno, a recorrente deixou passar in albis o prazo para a interposição do extraordinário, considerando que as razões de inconformismo voltam-se à decisão da Turma proferida no agravo de instrumento, e não ao acórdão do Pleno, que entendeu incabíveis os embargos por força da aplicação do Enunciado 183. Destarte, o extraordinário é intempestivo.

Ainda que assim não fosse, o recurso extremo não se viabilizaria, porquanto o tema nele suscitado não tem alcance constitucional, restringindo-se ao âmbito da interpretação da legislação ordinária - art. 7º, da Lei 605/49.

Não bastasse os argumentos acima expostos, acrescente-se que a ausência do prequestionamento do tema constitucional constitui óbice intransponível ao processamento do recurso, ante o disposto na Súmula 282 da Suprema Corte.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente do Tribunal

TST-AI-2551/87.8
 (Ac. 2ª T-1875/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido : MAURO JOSÉ CARMONA PAPI
 Advogada : Drª Arazy Ferreira dos Santos

10ª Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 81/82, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco, com base no Enunciado nº 221.

Opostos embargos de declaração pelo empregador (fls. 84/85), foram acolhidos parcialmente para declarar que as violações aos arts. 153, §§ 4º e 2º, da Constituição Federal, 614, § 2º, 832, da CLT, e 515, § 1º, do CPC, não restaram caracterizadas (fls. 90/91).

Inconformado, recorre extraordinariamente o reclamado às fls. 93/97, com base no art. 143, da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda nº 01 de 1969. Aponta violados os §§ 4º e 2º do art. 153, da Carta Política, sustentando a seguinte tese:

"O recurso ordinário, ainda que aviado com fundamentos impróprios devolve toda a matéria à apreciação do julgador, sendo-lhe impenhoso apreciar a questão e adotar posicionamento, sob pena de não o fazendo, subtrair da parte a devida prestação jurisdicional.

A aplicabilidade de cláusula convencional fica adstrita à validade de que lhe é conferida, em decorrência do depósito na Delegacia Regional do Trabalho. Não existindo certidão de vigência da CCT, a concessão vantagem prevista pela cláusula afronta o princípio da reserva legal" (fls. 95).

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante às fls. 99/101.

Improsperável o apelo extremo, eis que não contém elementos suficientes a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Ressalte-se, como primeiro óbice à sua ascensão, a ausência do indispensável prequestionamento, pois, no acórdão recorrido, não se destaca qualquer tese sobre matéria constitucional. A aponta da violação aos dispositivos da Lei Maior foi apenas afastada, o que desatende a exigência da Suprema Corte, consagrada na Súmula nº 282.

Ademais, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional, pois, iniludivelmente, foi dada, embora de modo diverso do pretendido pela parte.

Por outro lado, a matéria que se pretende discutir não ultrapassa o âmbito da legislação infraconstitucional e, por essa razão, não dá ensejo à subida do apelo.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-2564/87.3

(Ac. 2a. T-1876/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
 Advogado : Dr. Miguel Ferreira Peres
 Recorrido : DIVALDINO DIAS DE SOUZA
 Advogado : Dr. Oswaldo Gomes
 10a. Região

D E S P A C H O

Por aplicação do Enunciado nº 221, a Segunda Turma deste Tribunal, às fls. 162/163, negou provimento ao agravo de instrumento da Fundação.

Ao acolher, em parte, os embargos declaratórios opostos assentou a Turma julgadora:

"Em relação à tese meritória, acolho os embargos para declarar que a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 101, integrante das razões do recurso de revista não tem qualquer respaldo, porquanto, pretendendo interpretar o citado Verbete, a recorrente conferiu-lhe sentido que não tem, pois o caráter indenizatório, previsto no parágrafo 2º, do art. 457 da CLT inexistente, quando as diárias pagas forem superiores a 50% do salário do empregado.

Este é o entendimento consagrado pelo Verbete nº 101 da Súmula, e que foi adotado pelo v. acórdão Regional, obstando nova discussão a respeito da matéria.

Acolho parcialmente os embargos, na forma da fundamentação deste voto" (fls. 172/173).

Reputando vulnerado o inciso II do art. 5º, da Lei Fundamental, manifesta o IBGE recurso extraordinário.

Sustenta a recorrente:

"IN CASU a contrariedade do dispositivo constitucional deu-se no momento em que o Colendo TST nega provimento ao AI interposto de fls. 02 e aplica-lhe sanções previstas no RITST" (fls. 178).

Cinge-se ao âmbito processual a questão jurídica trazida à baila, o que impede o trânsito cogitado, na forma da iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, verbis:

"CABIMENTO DE EMBARGOS. SÚMULA 183 DO TST. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a aplicação do princípio inscrito na Súmula 183 do TST não tem altitude constitucional, não trazendo matéria própria para abrir a instância extrema" (Ag. 106.987, Segunda Turma, unânime, em 03.12.85, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 19.12.85, p. 23.635).

Inexistindo matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente do Tribunal

TST-AG-E-AI-3861/87.3
 (Ac. TP-1538/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: DELCÍDIO DELMIRO DEGLIESPOSTE E OUTROS
 Advogado : Dr. José Moreira Marques
 Recorrida : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA
 Advogado : Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira

1ª Região

D E S P A C H O

O Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental dos reclamantes, por considerar que o princípio da legalidade foi respeitado, bem como o pertinente ao acesso ao Judiciário (fls. 59).

Inconformados, os empregados interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1/69, alegando ofensa aos arts. 153, § 3º, e 165, inciso XIII, da Lei Fundamental.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressupostos de admissibilidade.

Por força do princípio tempus regit actum, o extraordinário deve arrimar-se em preceito da Constituição recém-promulgada. Ademais, consoante o disposto no art. 321, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, deve ser interposto com a precisa indicação da norma constitucional autorizadora, o que inocorreu no caso.

Assim, ausente a fundamentação legal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-4519/87.8

(Ac. 2ª T - 1540/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advogadas : Dras. Tereza Safe Carneiro e Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido : AURO APARECIDO ZACHARIAS
 Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes

10ª Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, "por não caracterizada a violação dos preceitos legais e constitucionais indicados" (fls. 81).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, por não haver omissão a suprir (fls. 90).

Inconformado, o Banco interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição de 1967, c/a Emenda nº 1/69, alegando ofensa ao art. 153, §§ 1º e 4º, da Lei Fundamental nuper-citada. Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, porque a matéria trazida ad litem é de natureza fático-probatória, o que não enseja subida do recurso ao Pretório Excelso.

Ademais, o não acolhimento da pretensão recursal não significa, consoante pacífica jurisprudência, negativa da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 22 de novembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente do Tribunal

TST-AG-E-AI-5508/87.4

(Ac. TP-796/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
 Advogada : Dr. André Mundim de Souza
 Recorridos: CARLOS AUGUSTO FERNANDES E OUTRO
 Advogado : Dr. Luiz Bezerra de Menezes

11a. Região

D E S P A C H O

Examinando agravo de instrumento da empresa, a Terceira Turma desta Corte negou-lhe provimento, sob a seguinte fundamentação:

"No que concerne às horas extras, o v. acórdão regional excluiu da condenação o pagamento ao reclamante de 01 (uma) hora extra referente ao itinerário.

Inconformada a agravante traz arestos à colação para configurar divergência jurisprudencial.

Todavia, nova apreciação da matéria, ainda que sob o fundamento de dissenso jurisprudencial, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável, nesta fase revisionista, salvo arrepio do enunciado 126.

Por outro lado, quanto à prescrição da ajuda de dependentes, os arestos colacionados ou são inservíveis para o fim colimado, por serem oriundos de Turmas do Eg. TST, em desobediência a alínea a do art. 896 consolidado, ou ainda, embora proferidos por Tribunais Trabalhistas, não se aplicam ao caso, tendo em vista que o E. TRT a quo decidiu em consonância com iterativa jurisprudência desta C. Corte Superior, sedimentada no enunciado 198" (fls. 104).

Não se conformando com a decisão prolatada, a reclamada opôs embargos para o Plenário, aos quais foi negado seguimento pelo despacho de fls. 111, com o seguinte teor:

"I - Contra decisão da Egrégia 3a. Turma que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, com supedâneo nos Enunciados 126 e 198, desta Corte, a Construtora Andrade Gutierrez S/A embargou para o Pleno, às fls. 107/108.

II - Os embargos contrariam o Enunciado nº 183, que firma a regra de irrecorribilidade de acórdão prolatado em Agravo de Instrumento".

O despacho ensejou interposição de agravo regimental, no qual se sustenta ofensa ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal de 1967, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional, configurada pelo trancamento do recurso, ex vi do Enunciado nº 183.

O Tribunal Pleno negou provimento ao agravo, assentando:

"II - Em que pese o esforço do advogado da Agravante, não consegue ele afastar a observância do Enunciado nº 183 que autorizou o trancamento do recurso. A pertinência do mesmo afasta, outrossim, a argüida violação ao art. 153, § 4º da Constituição da República, que o ora agravante cita em seu arrazoado. Dessa maneira, não há razão para reformar o respeitável despacho agravado" (fls. 117).

Irresignada, a empresa interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 143, da Carta Constitucional de 1967, alterada pela Emenda nº 01, de 1969, sob o argumento de ofensa ao seu art. 153, § 4º, sustentando negativa de prestação jurisdicional, configurada, segundo afirma, pelo improvimento do agravo de instrumento e trancamento dos embargos ao Pleno.

O apelo extremo não reúne condições para ultrapassar o juízo de admissibilidade.

É cediça a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a decisão contrária ao interesse da parte não implica negativa de prestação jurisdicional, inclusive, aquela que tem por fundamento a aplicação de Enunciados do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, denego o apelo
 Publique-se.
 Brasília, 21 de novembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente do Tribunal

TST-AI-5788/87.0

(Ac. 1ª T-1894/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrida : VERA LÚCIA VENTURA NETA
 Advogado : Eduardo Esgaib Campos

10ª Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, em acórdão assim ementado:

"O Tribunal Regional não está obrigado ao exame analítico das provas, da maneira minuciosa como pretendeu o Banco-reclamado. Não há que se falar em ausência de prestação jurisdicional, vez que a análise do conjunto probatório foi feita de maneira suficiente a demonstrar as razões de convicção do juízo" (fls. 56).

Inconformado, o Banco interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, de 1967, com a Emenda

Constitucional nº 1/69, alegando ofensa ao art. 153, § 4º, da Lei Fundamental nuper-citada.

Primeiramente, porque a matéria trazida ad litem insere-se no âmbito da legislação processual, de natureza, pois, infraconstitucional, o que não enseja, consoante reiterada jurisprudência, a subida do extraordinário.

Ademais, o não acolhimento da pretensão recursal, segundo pacífico entendimento, não significa negação da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.
 Brasília, 21 de novembro de 1988
 MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente do Tribunal

TST-AI-5789/87.7

(Ac. 1ª T-1895/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido : OSMAR PEREIRA LEAL
 Advogado : Dr. José Tórres das Neves
 10ª Região

D E S P A C H O

Examinando agravo de instrumento interposto pelo Banco, a Primeira Turma desta Corte firmou decisão assim ementada:

"Não há recusa de prestação jurisdicional por falta de exame da atividade exercida pelo reclamante, se o Regional o considera bancário levando em conta o seu contrato inicial, dado que a função de confiança exercida não o altera" (fls. 59).

Irresignado, o empregador interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 143, da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda nº 1, de 1969, alegando ofensa ao seu art. 153, § 4º, sob o seguinte fundamento:

"Nula a decisão que subtrai da parte a efetiva prestação jurisdicional, posto que omissa na manifestação de aspectos atinentes às funções do autor, que ensejariam a exclusão deste do enquadramento como bancário" (fls. 64).

Múltiplos fundamentos impedem a ascensão do apelo à Suprema Corte.

Destaque-se, inicialmente, a ausência do indispensável prequestionamento da matéria constitucional, de vez que o acórdão recorrido limitou-se a afastar a incidência do dispositivo da Lei Maior invocada.

Figura, também, como óbice ao trâmite recursal, a natureza infraconstitucional da questão debatida, que diz respeito à eiva de nulidade imputada à decisão regional.

Por outra ótica, quer o recorrente trazer à baila, nesta fase processual, matéria atinente às provas, posto que refuta o enquadramento funcional dado ao recorrido pelo acórdão regional como base de sustentação da alegada negativa de prestação jurisdicional. Essa dialética não se presta à sustentação do apelo extremo.

Ademais, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que inexistente negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal decide a causa, ainda que se pretenda ser a decisão formalmente defeituosa, em face da legislação ordinária.

Por esses fundamentos, denego o extraordinário.

Publique-se.
 Brasília, 24 de novembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente do Tribunal

TST-AI-6163/87.3

(Ac. 2ª T-1564/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
 Advogada : Drª Lucilêa de Britto Pereira Zulian
 Recorridos: ADAIR MEDEIROS E OUTROS
 Advogado : Dr. Antônio Carlos dos Reis

2ª Região

D E S P A C H O

Examinando agravo de instrumento da empresa, a Segunda Turma desta Corte negou-lhe provimento, sob a seguinte fundamentação:

"Diante da necessidade do reexame de matéria fático-probatória, o recurso não merece prosperar, face o óbice intransponível do Enunciado nº 126 do TST" (fls. 153).

Irresignada, a empregadora interpõe recurso extraordinário, com supedâneo nos arts. 119, III, a, e 143, ambos da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda nº 1, de 1969, pretendendo ofendido o seu art. 153, § 2º, por entender que sofreu imposição condenatória sem respaldo legal.

Sustenta que, "em virtude de lei, a Recorrente deixou de efetuar o pagamento reclamado, precisamente, por imposição do Decreto-Lei nº 2100/83, que vedou a distribuição de lucro, obtido com base na correção monetária" (fls. 157).

Acrescenta, ainda, que o "balanço referente ao exercício de 1983, publicado em 23.04.1984, não acusou lucro operacional, mas, apenas, o resultante da correção do ativo imobilizado, conforme consta da constatação" (fls. 158).

O apelo extremo não reúne os elementos necessários a fazermos ultrapassar o juízo de admissibilidade. Em primeiro lugar, por ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, aventada agora pela vez primeira, sendo o acórdão recorrido de silêncio absoluto quanto à mesma.

Soma-se a esse empecilho a natureza da discussão empreendi da nos autos, de feição indiscutivelmente fático-probatória, como registra a decisão recorrida, corroborada pela petição da recorrente, no momento em que pretende configurar a ausência de lucro operacional no balanço da empresa, referente ao exercício de 1983 (fls. 158).

Como argumento abundante, aponte-se a infraconstitucionalidade de dos temas debatidos, circunscritos à aplicabilidade, na decisão da lide, do Decreto-lei nº 2100/83 e de Enunciado da Súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como fundamento para decidir, o que, também, obstaculiza a ascensão do apelo, na consonância com inúmeros meros arestos do Supremo Tribunal Federal.

Assim, denego o extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AI-6352/87.3

(Ac. 1a. T-1476/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
Advogado : Dr. Milton Correia
Recorrido : EVANILDO ALVES DE SIQUEIRA

6a. Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma desta Corte, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 184, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado (fls. 40/41).

Inconformado, o Banorte recorre extraordinariamente, com fulcro nos arts. 119, III, "a", e 143, da Carta Constitucional de 1967, alterada pela Emenda nº 01, de 1969. Sustenta ter sido negada a prestação jurisdicional, ao fundamento de o "fato de constar ou não sétima, oitava ou décima hora, em nada interfere, eis que não se discute jornada de trabalho nos autos, mas, sim, a postura da parte perante o Judiciário, nos termos do art. 17 do CPC. De matéria fática, seu revolvimento e reexame, nem de longe cuidam os autos, porque o tema restante prende-se apenas à má-fé na litigância. E isso é matéria estritamente de mérito" (fls. 46/47). Aponta violação ao art. 153, § 4º, da Lei Maior acima citada.

Impugnação prévia não há.

Inadmissível o apelo extremo.

Em primeiro lugar, a alegada violação ao art. 153, § 4º, da Carta da República, não justifica o recurso, porque foi invocada apenas no extraordinário, não ficando devidamente prequestionado o tema, conforme exigido pela Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, tornando-se preclusa a arguição neste momento processual.

Ademais, não há falar-se em afronta ao § 4º do art. 153, da Constituição, pois, iniludivelmente, a prestação jurisdicional foi dada, embora de modo diverso do pretendido pelo ora recorrente.

Por outro lado, a matéria discutida não ultrapassa o âmbito da legislação infraconstitucional, o que obsta a subida do apelo.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AI-6455/87.0

(Ac. 3ª T-1829/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado : Dr. Dirceu J. Sebben (Procurador do Estado)
Recorrida : DORNE MARIA GRASSEL
Advogada : Drª Astrália Bartelle
4ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 90/91, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, ao fundamento de que ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Inconformado, recorre extraordinariamente o reclamado às fls. 93/95, com base nos arts. 143, da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda nº 1, de 1969, 541 e seguintes, do CPC, 159/164, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, postulando se já julgada incompetente a Justiça do Trabalho ou decretada a carência da ação. Sustenta, ainda, ter sido negada a prestação jurisdicional e aponta violados os arts. 106 e 153, § 4º, da Carta da República.

Impugnação prévia não há.

O apelo extremo não reúne as condições necessárias a fazer rem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Ressalta-se, como primeiro óbice à sua ascensão, a ausência do indispensável prequestionamento, pois, no acórdão recorrido, não se destaca qualquer tese sobre matéria constitucional, exatamente por que a questão relativa à incompetência da Justiça do Trabalho sequer "foi objeto de exame pelo acórdão regional, que se limitou a apreciar o mérito da controvérsia" (fls. 91).

Por outro lado, o tema discutido nos autos estabiliza-se em torno da interpretação de dispositivos infranconstitucionais.

Ademais, não se invoca violação ao art. 153, § 4º, da anterior Lei Magna, tão-só porque a decisão é desfavorável à pretensão da parte, ou ainda quando o julgamento não segue a sua linha de fundamentação.

Pelo exposto, nego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AI-6460/87.7

(Ac. 1a. T-1900/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : ORLANDO WIECZORKOSWSKI
Advogado : Dr. Marcos Prestes Lessa

10a. Região

D E S P A C H O

Apreciando agravo de instrumento, interposto pelo reclamado, decidiu a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho que:

"HORAS EXTRAS

Se o Regional afirma que os cartões de ponto confirmam a jornada deferida na sentença, não há que se falar em preterição sobre a prova documental. A revista pretende o reexame de fatos e provas, dadas as alterações das premissas fáticas estabelecidas no acórdão para fundamentar o recurso, como se depreende dos arestos colacionados.

Agravo desprovido" (fls. 53).

Inconformado, o Banco manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, alegando afrontar o princípio inserido no § 2º do art. 153, da Lei Maior, "a decisão que termina a apuração das horas extras com base no último salário, posto que as disposições legais nesse sentido, disciplinam sejam as extras apuradas de acordo com o salário de cada mês" (fls. 61). Assevera, ainda, que a desconsideração da prova produzida pelo reclamado acarretou-lhe cerceamento de defesa, "com infração da garantia constitucional disciplinada pelo art. 153, § 1º da CF" (fls. 62). Finalmente, arguiu a nulidade da decisão que rejeita embargos declaratórios, opostos com o intuito de obter "a análise qualitativa da prova testemunhal face à prova documental constituída pelos cartões de ponto, contra os quais nada foi arguída" (fls. 62). Reputa violado o § 4º do art. 153, da Carta Política.

O apelo extremo não atende os requisitos indispensáveis à sua admissibilidade.

Em primeiro lugar, porque a alegação de afronta aos §§ 1º e 2º do art. 153, da Lei Maior, não foi devidamente prequestionada no acórdão recorrido, o qual se limitou a consignar a inexistência de ofensa aos aludidos preceitos.

Ainda que assim não fosse, a pretendida vulneração ao Texto Maior não se configurou, na medida que a matéria discutida no extraordinário não tem alcance constitucional, restringindo-se ao âmbito da interpretação da legislação ordinária.

Saliente-se, por fim, que tampouco restou demonstrada a alegada infringência ao § 4º do art. 153, da Constituição Federal, pois observa-se que a prestação jurisdicional foi efetiva, muito embora a decisão tenha concluído de forma diversa à pretendida pelo recorrente.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AI-6852/87.9

(Ac. 3a. T-1858/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado : Dr. Dirceu J. Sebben (Procurador do Estado)
Recorrida : SÔNIA MARIA DE SOUZA CAVALI
Advogada : Dra. Ana Lúcia Lopes

4ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 85/87, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, com apoio nos Enunciados nºs. 208 e 221.

Inconformado, recorre extraordinariamente o Estado do Rio Grande do Sul às fls. 89/92, com base nos arts. 143, da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda nº 01, de 1969, 541 e seguintes, do CPC, 159 e 164, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, postulando seja julgada a reclamante carecedora do direito de ação, ainda, acolhida a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o caso sub judice. Aponta violados os arts. 106 e 153, § 4º, da Carta Constitucional.

Impugnação prévia não há.

Improspéravel o apelo extremo, eis que não contém elementos suficientes a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Ressalte-se, como primeiro óbice à ascensão do extraordinário, a ausência do indispensável prequestionamento, pois, no acórdão recorrido, não se destaca qualquer tese sobre matéria constitucional, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 da Alta Corte.

Ademais, não há falar-se em afronta ao § 4º do art. 153, da Constituição, pois, iniludivelmente, a prestação jurisdicional foi dada, embora de modo diverso do pretendido pelo ora recorrente.

Por outro lado, o tema discutido nos autos restringe-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, não ensejando a subida do apelo extremo.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AI-7458/87.9

(Ac. 1ª T-2230/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogada : Dr^ª Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido : ADELSON VENCESLAU DE MENEZES
 Advogado : Dr. Atinoel Luiz Cardoso

10ª Região

D E S P A C H O

Discute-se acerca da percepção de horas extras. Esgotada, sem êxito, a via ordinária, o Bamerindus, reputado do vulnerado o inciso IV do art. 5º, da Carta da República, manifesta recurso extraordinário.

A matéria foi objeto de amplo debate nas instâncias inferiores, ante as quais, à luz do acervo probatório produzido, reconheceu-se ao obreiro a remuneração das horas suplementares prestadas. Inviável reexaminá-la, agora, consoante entendimento firmado pela Alta Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Matéria trabalhista. Com base na prova, as decisões nas instâncias ordinárias reconheceram ao reclamante o direito às horas extras diárias. Questão insuscetível de reapreciação em recurso extraordinário. Súmula 279. Agravo regimental improvido" (Ag. nº 110.510, Segunda Turma, unânime em 13.05.86, Relator Ministro Carlos Madeira, DJU de 06.06.86, p. 9938).

Por outro lado, a jurisprudência do mesmo Pretório Excelso é orientada no sentido de que o tema em deslinde não envolve matéria constitucional de modo a fomentar a súplica derradeira, senão mera interpretação de conceitos legais de direito material do trabalho.

Não admito o recurso .

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente do Tribunal

TST-AI-314/88.0
 (Ac. 3ª T-2223/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 Advogada : Dr^ª Lucilêa de Britto Pereira Zulian
 Recorridos: CÍCERO LEONARDO NETO E OUTROS
 Advogado : Dr. Wilson Carneiro Vidigal

3ª Região

D E S P A C H O

Examinando agravo de instrumento interposto pela empregadora, a Terceira Turma desta Corte firmou decisão assim ementada:

"Decisão que condena no pagamento de gratificação por participação em lucros, independentemente de resultado positivo ao final do exercício social, porque reconheceu, apesar da qualificação dada, que a gratificação foi reiteradamente paga em valor certo e determinado independentemente de lucro. Revista denegada porque os Arestos trazidos a confronto não se enquadram na orientação do Enunciado nº 23 do TST e o arrazoado importaria em reexame do contexto fático-probatório, inviável nos termos da orientação do Enunciado nº 126 do TST" (fls. 291).

Irresignada, a empresa interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda nº 1, de 1969. Sustenta ofensa ao art. 153, § 2º, do referido Texto Maior, argumentando inobservância, pela decisão recorrida, ao princípio da legalidade. Louva-se no art. 327, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e argúi relevância da questão federal.

Improsperável o apelo extremo, eis que não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Destaca-se, inicialmente, como óbice à ascensão da súplica derradeira, a ausência do indispensável prequestionamento da matéria constitucional, pois o decisum recorrido foi de absoluto mutismo quanto à mesma.

Ao depois, ressalta-se que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, sendo proferida em agravo de instrumento, não se prestou a exame do mérito da questio iures debatida no acórdão regional, sendo, dessarte, impossível reagitá-la no presente recurso, como pretende a empresa, de vez que, neste momento processual, a discussão deve cingir-se, tão-somente, aos pressupostos de admissibilidade da revista. Isso circunscreve a matéria trazida à baila ao âmbito processual, imprestável à sustentação do presente apelo, em face da sua infraconstitucionalidade.

Quanto à arguição de relevância da questão federal, a mesma torna-se inviável, a teor do que dispõe a Resolução de 15 de setembro de 1977 do Supremo Tribunal Federal.

Pelos fundamentos expendidos, denego o recurso extraordinário e a formação do instrumento da arguição de relevância.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente do Tribunal

TST-AI-5645/88.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA
 Advogado : Dr. Raphael Games
 Recorrido : JOSÉ CARLOS DE CAMPOS

2ª Região

D E S P A C H O

O agravo de instrumento interposto pela empresa teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 47, exarado pelo Relator do processo, arremado nos arts. 9º, da Lei nº 5584/70, e 63, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformada, recorre extraordinariamente a reclamada às fls. 48/53, com fulcro nos arts. 119, III, e 143, da Constituição Fe

deral de 1967, alterada pela Emenda nº 01, de 1969, 159 a 164, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, sustentando que o contrato firmado com o reclamante foi por prazo determinado e, via de consequência, indevida a anotação na CTPS. Aponta violação aos arts. 443, § 2º, c, 445, parágrafo único, 896, da CLT, e 153, § 2º, da Carta Política.

Impugnação prévia não há.

O apelo extremo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Em primeiro lugar, restou inesgotada a via recursal trabalhista, pois, do despacho lavrado no agravo de instrumento, o remédio judicial adequado era o agravo regimental para a Turma desta Corte e, somente após a sua apreciação, poder-se-ia cogitar da interposição do extraordinário à Suprema Corte.

Por outro lado, a alegada vulneração aos arts. 443, § 2º, c, 445, parágrafo único, e 896, da CLT, não justifica a súplica derradeira, cabível somente na hipótese única de violência direta e frontal à Constituição, e não à legislação ordinária, na forma da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente do Tribunal

TST-RO-AR-44/83

(Ac. TP-1330/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia B. Moniz de Aragão
 Recorridos: JOSÉ ALVES E OUTRO
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2a. Região

D E S P A C H O

O Pleno desta Corte não conheceu do recurso ordinário da empresa, em acórdão que exhibe a seguinte ementa:

"Vantagens de ferroviários estatutários. Reflexos nos proventos de aposentadoria. Incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da matéria em face de reiteradas decisões do Excelso Pretório. Decisão nesse sentido é interlocutória e irrecorrível de imediato (enunciado 214)" (fls. 505).

Está expresso no corpo do aresto:

"O recurso não oferece condições de conhecimento, inclusive e principalmente em face do disposto no § 2º do art. 799 da CLT. Com efeito o Eg. Regional, concluindo pela competência deste C. TST para apreciar a matéria (fls. 480), determinou a remessa do processo a este grau extraordinário. Prolatou assim decisão irrecorrível de imediato, a teor do enunciado 214, com base no qual não conheço do recurso" (fls. 506).

Reputando vulnerados os arts. 5º, XXXV, e 114, da Lei Fundamental, manifesta recurso extraordinário a Fepasa, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 508/511.

Queda sem sucesso o inconformismo, visto que, tal como retrata a decisão impugnada, é de natureza processual a matéria jurídica que se pretende alçar à Alta Corte, a qual, por não possuir foro constitucional, impede o acesso cogitado, na forma da jurisprudência da mesma Corte Maior, verbis:

"Agravo Regimental a que se nega provimento, porque a controvérsia sobre a natureza interlocutória ou terminativa de determinada decisão (artigos 799, § 2º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70) caracteriza questão de ordem de caráter meramente processual, sem implicação constitucional (artigos 142 e 153, § 4º da Lei Fundamental)" (Ag. nº 121.585, Primeira Turma, unânime em 23.10.87, Relator Ministro Octávio Gallotti, DJU de 20.11.87, p. 26.017).

Inexistindo matéria constitucional a merecer a análise da Suprema Corte, denego recurso.

Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente do Tribunal

TST-RO-AR-590/85.4

(Ac. TP-992/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELÉTRICOS S/A
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Recorrida : NEIVA MARLI BAUM
 Advogado : Dr. Luiz Wolff Dastis

4a. Região

D E S P A C H O

Examinando recurso ordinário, interposto de decisão regional proferida em ação rescisória, o Plenário desta Corte negou-lhe provimento, assentando:

"... não há como considerar-se ofendidos os preceitos de lei invocados, posto que, para isso necessário seria o reexame da prova produzida nos autos da reclamatória, o que certamente não se coaduna com o exercício da ação rescisória" (fls. 63).

Irresignada, a empresa interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sustentando:

"3. Conforme se verifica, a intimação, embora tenha constado o exato endereço do patrono da Recorrente, foi entregue em outra loja e, mesmo assim, o Regional decidiu pela intempestividade do Recurso Ordinário.

4. Assim, houve violação literal ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional e por negar ao Recorrente o direito de se defender, eis que o Recur

so Ordinário do Recorrente estava em plena condição de conhecimento, pois, se algum fato houve, este não pode ser atribuído ao Recorrente, mas sim a errônea entrega da notificação pelos correios" (fls. 66/67).

Não reúne o apelo as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Primeiramente, aponte-se, como óbice à ascensão do extraordinário, a ausência de prequestionamento da questão constitucional nele aventada, vez que o acórdão recorrido foi de absoluto silêncio quanto à mesma.

Desponta-se, também, como empecilho ao intento recursal, a natureza fático-probatória do tema debatido, esbarrando o recurso, assim, no teor da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Por esses fundamentos, denego o apelo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-RO-DC-586/85.5

(Ac. TP-862/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO E OUTROS

Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

2ª. Região

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 143, da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda nº 01/69, interpõe recurso extraordinário a Companhia Docas de São Paulo - CODESP -, argumentando que o objeto do dissídio restringiu-se à fixação de percentuais da sétima hora, prevista na Lei nº 7002/82, tendo, em razão disso, natureza econômica, no qual a competência da Justiça do Trabalho é limitada pelo disposto no § 1º do art. 142, da Carta Política de 1967, c/a Emenda nº 01/69, o qual reputa violado. Aduz, ainda, que o § 4º do art. 153, igualmente, foi ofendido, ao fundamento de que a possível intervenção do Poder Judiciário, no caso de desacordo entre as partes sobre o adicional da sétima hora, "só poderia ser processada após pronunciamento do CNPS, o que não ocorreu" (fls. 582).

Inviável o processamento do apelo extremo.

No que se refere à discussão relativa à natureza jurídica ou econômica do dissídio, o Pleno desta Corte, apreciando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida no recurso ordinário da suscitada, decidiu que:

"... o presente dissídio é de natureza jurídica porquanto objetiva à aplicação de dispositivo legal, não criando nenhuma condição de trabalho. E, ainda que assim não se entendesse, esta Justiça Especializada seria competente para julgá-la tendo em vista que, malgrado a negociação direta, se confere à parte a faculdade de instauração de dissídio coletivo sob pena de se tornar inócua a determinação legal" (fls. 569).

Como se observa, a questão, na verdade, não tem alcance constitucional, pois limitada ao âmbito da interpretação de normas da legislação ordinária.

Por outro lado, quanto à questão de mérito - fixação de adicional da sétima hora, prevista na Lei nº 7002/82 - o recurso não se viabiliza ante a falta de prequestionamento da violação constitucional apontada, consoante o entendimento pacífico da Suprema Corte, no sentido de que o prequestionamento hábil a viabilizar o recurso extraordinário trabalhista, em decisão proferida em dissídio coletivo, há de ocorrer com relação a cada um dos distintos tópicos normativos.

Ainda que assim não fosse, releva salientar que a questão em debate limita-se à interpretação do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7002/82, à luz do que estabelece o art. 616, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, a pretendida agressão ao § 4º do art. 153, da Carta Magna, padece da falta do indispensável prequestionamento, considerando que a decisão recorrida sequer se manifestou sobre o tema, até mesmo porque somente agora suscitado.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-RO-MS-54/86.3

(Ac. TP. 1264/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: JOSÉ VITOR

Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Recorrido : EQUIPAMENTOS VILLARES S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

2ª Região

D E S P A C H O

Com acórdão de fls. 92/94, completado pelos de fls. 101/103 e de fls. 111/112, em face do acolhimento dos embargos declaratórios do obreiro, o Pleno desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto por José Vitor.

Reputando vulnerado o § 21 do art. 153, do Texto Constitucional anterior, o vencido manifesta recurso extraordinário, alinhando as seguintes razões:

"...a questão constitucional é latente no remédio heróico, pois sua previsibilidade nasce no complexo jurídico de organização po-

lítica do Estado, ressaltando-se que a impetração trouxe textualmente ventilado o cabimento na norma do artigo 153, § 21, da Lei Federal Maior; destarte, foi discussão apropriada no grau ordinário de jurisdição, forçosamente, pelo autocontrole inerente à toda prestação jurisdicional desses processos de garantia individual - mandado de segurança e habeas corpus. E sendo o apelo aviado da decisão concessiva de segurança de natureza ordinária, ainda, poderia vir requerido por simples petição, em face da ampla devolutividade de todo questionamento jurídico posto desde a exordial do writ, passando pelas informações da autoridade coatora e pelas razões do terceiro interessado, até a decisão inaugural.

Verifique-se, que as informações do Juízo impetrado fundaram-se, exclusivamente, na ausência do requisito fundamental concernente ao direito líquido e certo decorrente de ato ilegal e praticado com abuso de poder, referindo-se, também, à Súmula nº 267 da Suprema Corte.

O Enunciado nº 356, da súmula do E Supremo Tribunal Federal, reza que "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, NÃO PODE SER OBJETO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, por faltar o requisito do prequestionamento"; quer isso dizer, que o prequestionamento básico - matéria constitucional, deve ser feito a partir da fase extraordinária do processo, aqui iniciada a partir do exaurimento da jurisdição plenária, que apreendeu o RECURSO ORDINÁRIO então aviado pelo ora recorrente, sendo a decisão a ser enfocada pelo recurso corretivo prequestionatório o respectivo acórdão, que se pretende sujeitar ao controle constitucional em concreto. A jurisprudência da Suprema Corte, nessa linha de raciocínio hermenêutico, fixou-se em que o prequestionamento de tema constitucional no processo trabalhista ordinário, terá de dar-se a partir do recurso de revista, por ser este de natureza extraordinária.

Por isto, e ao contrário do afirmado na v. decisão recorrida, na sua fase escoimatória - últimos embargos declaratórios, a matéria constitucional teria mesmo que vir suscitada no recurso corretivo, posto contra o decisório da jurisdição plenária do TST, que julgou recurso ordinário, porque somente daí abriu-se a via extraordinária do processo, em perspectiva. O prequestionamento é elemento essencial de formalidade recursal restrito à fase extraordinária do processo, exatamente porque o apelo ordinário trafega no bojo da ampla devolutividade, que leva todas as questões levantadas e limitadas no limite da lide à revisão inerente ao duplo grau jurisdicional.

A inexistência do direito líquido e certo, na espécie, decorre da contestabilidade possível de solevar-se às razões iniciais do mandamus, em que pese a confecção por um dos mais ilustres e dignos advogados militantes na Justiça Especializada, Dr. Granadeiros Guimaraes, bastando, para tal convencimento, a leitura das informações prestadas pelo MM Juiz Presidente da 3ª JCI de São Bernardo do Campo..." (fls. 116/117).

E, após transcrever as referidas informações, conclui o recorrente:

"O que se tem, na hipótese dos autos, são direitos perfeitamente contrapostos e que em tal contingência passíveis de dedução no procedimento ordinário, jamais no excepcional e sumário do remédio constitucional extremo, porque não há certeza absoluta nem quanto ao da empresa e nem quanto ao do empregado; são direitos incertos e de aferição inapriorística, porque perfeitamente contestáveis um e outro; por isto, a ausência do direito líquido e certo e incontestável, que poderia dar azo ao mandamus, resultando o deferimento da segurança em afronta ao § 21, do artigo 153 da Carta Magna" (fls. 118).

Como se verifica, limita-se o recorrente a expressar seu inconformismo com a forma pela qual foi dada a prestação jurisdicional, sem deduzir argumentos hábeis a viabilizar o trânsito cogitado.

A inadequada invocação de maltrato à Lei Fundamental obsta o seguimento do apelo extremo, na forma da iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, verbis:

"Agravo regimental a que se nega provimento. Inadequada invocação do art. 142, § 1º, da Lei Magna, bem assim falta de regular invocação do § 3º do art. 153, do mencionado diploma" (Ag. nº 114.096, Segunda Turma, unânime, em 24.10.86, Relator Ministro Djaci Falcão, DJU de 28.11.86, p. 23.471).

Ante a ausência de matéria constitucional a ser submetida ao crivo da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-DC-19/86.1

(Ac. TP-1039/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Recorrida : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

Advogado : Dr. Délcio Trevisan

T.S.T

D E S P A C H O

Apreciando dissídio coletivo de sua competência originária, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou as preliminares de incompetência desta Justiça para declarar a ilegalidade da greve, de litispendência, de inépcia da inicial, de inobservância do prazo e de carência de ação, declarou ilegal a greve e decidiu não apreciar as reivindicações constantes nos autos em apenso (fls. 89/96).

Rejeitados os primeiros embargos declaratórios opostos pelo suscitante, os segundos foram acolhidos para declarar inexistentes as violações ao texto constitucional.

Inconformado, o Sindicato manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da antiga Carta Política, sustentando que esta Justiça não tem competência para declarar ilegalidade de greve, sobretudo quando deflagrada em atividades essenciais. Insurge-se, ainda, contra a não apreciação das reivindicações apresentadas pelos trabalhadores grevistas. Aponta ofensa aos arts. 142, § 1º, e 153, §§ 2º, 4º e 36, da Constituição Federal.

Inadmissível o apelo extremo, uma vez que, tratando-se de decisão proferida em dissídio coletivo da competência originária do Tribunal Pleno desta Corte, caberia à parte vencida interpor embargos infringentes para o próprio Pleno, nos termos do art. 146, I, "d", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Destarte, a hipótese não comporta o extraordinário à Suprema Corte, eis que não esgotada a via recursal trabalhista.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-E-ED-AR-18/82

(Ac. TP-1555/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Délcio Trevisan
Recorrida : MARIA NILA DA SILVA GUIMARÃES
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

D E S P A C H O

Contra o acórdão do Pleno desta Corte, que deu provimento aos embargos infringentes opostos pela autora (fls. 218/221), a em presa, após ver rejeitados os seus embargos declaratórios (fls. 241/242), manifesta recurso extraordinário.

Sustenta a recorrente:

"Indiscutível que a declaração de nulidade do acórdão embargado não encontra obstáculo de processamento e conhecimento do recurso extraordinário.

As normas processuais, mesmo aquelas do processo trabalhista, que são instrumentais, expressam direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal.

Os requisitos da sentença, previsto no art. 832 da C.L.T., impõe a solução de todas as questões submetidas a prestação jurisdicional, entendidas estas naturalmente como 'fatos jurídicos'.

Se estas não são apreciadas, pela errônea classificação jurídica, tem-se que a nulidade representa não só um fenômeno processual, como a violação do art. da Constituição Federal, que assegura a prestação jurisdicional de qualquer lesão de direito.

Assim, a nulidade do acórdão de fls. 241/242, relativamente aos embargos declaratórios, pela omissão de questões jurídicas prequestionadas, representa a violação da norma constitucional citada, porque as normas processuais são meramente instrumentais e expressam a garantia constitucional" (fls. 245/246).

Cinge-se ao âmbito processual a questão jurídica trazida à baila, o que inviabiliza o acesso do apelo, na forma da assente e iterativa jurisprudência da Corte Maior, verbis:

"Recurso extraordinário trabalhista. Ofensa à Constituição. Questão processual. Para que dê margem ao recurso extraordinário trabalhista impende que a arguição de ofensa à Constituição seja frontal e direta, e não intermediada por alegação de ofensa à lei ordinária do processo, comum ou trabalhista. Agravo regimental improvido" (Ag. nº 115.421, Primeira Turma, unânime, em 18.12.86, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 27.02.87, p. 2963).

Em face da ausência de matéria constitucional a ser submetida ao crivo da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-RO-AR-466/82

(Ac. TP-1263/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Roberto Benatar
Recorrida : FRANCISCA ESTEVES DA SILVA
Advogado : Dr. Etelvino Oswaldo Costa
3a. Região

D E S P A C H O

Examinando recurso ordinário em ação rescisória, interposto pela empresa o Pleno desta Corte negou-lhe provimento, adotando os fundamentos do decisor regional, de seguinte teor:

"A controvérsia sobre a validade do Quadro de Carreira da autora foi de tal ordem que originou a Súmula nº 6, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Demais, a deferida equiparação salarial não encontrou óbice no PCC, que sequer vigorava no período prescricional da ação trabalhista, que tem seu marco inicial em 8 de julho de 1975, fls. 17. Inexistia o Quadro, portanto, ao tempo de fixação do direito então postulado.

Nessa linha de entendimento, inadmitte-se a ação rescisória a teor da Súmula 83, do prefalado E. Tribunal.

A discussão dos pressupostos fáticos da equiparação salarial, também não encontra guarida no âmbito restrito da rescisória. Em casos similares, tenho esclarecido que a ação rescisória é julgamento de julgamento, não subsumindo o reexame de matéria fática, a comando do art. 800 caput do CPC de 1939" (fls. 198/199).

Entendendo omissa a decisão, a Rede opôs embargos declaratórios, que restaram acolhidos, pelos fundamentos assim ementados:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. O art. 85, I, da Constituição Federal não confere, expressamente, competência ao Ministro dos Transportes para homologar o quadro de carreira da Rede Ferroviária Federal S/A.

2. Embargos Declaratórios acolhidos, a fim de, sanando omissão, declarar ilega a literalidade do art. 85, I, da Constituição Federal" (fls. 209).

Irresignada, a empresa interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, de 1967, alterada pela Emenda nº 01/69. Sustenta ofensa ao art. 85, I, da mesma Lei Maior, argumentando:

"Com efeito, ainda que a RFFS/A não tenha o seu quadro em carreira (Plano de Classificação de Cargos) aprovado pelo Ministro do Trabalho, é certo que mereceu a homologação do Ministro dos Transportes, considerando-se que havendo lei especial determinando a competência dessa autoridade a homologação, prevalece sobre a lei em geral, daí a arguida transgressão ao art. 85, I da Carta Política e, também, ao art. 461, § 2º da CLT" (fls. 214).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões (v. g., RE-99.421.1-MG - Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 24.06.83; RE-99.232-4-BA - Relator Ministro Néri da Silveira, DJU de 22.04.83; RE-98.058-0-BA - Relator Ministro Cordeiro Guerra, DJU de 22.04.83), tem abrigado a tese defendida pela recorrente.

Assim, ante uma possível violação ao art. 85, I, da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda nº 01/69, admito o recurso extraordinário.

Abra-se vista à recorrente e à recorrida para as providências previstas nos arts. 543, § 2º, e 545, ambos do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AI-78/88.3

(Ac. 3a. T-2157/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dra. Paula Nelly Diomigi (Procuradora do Estado)
Recorridos: ADILIA MARIA PIZARRO e OUTRO
Advogado : Dr. José Roberto Manesco

2ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, consignando, quanto ao tema relativo à incompetência da Justiça do Trabalho, que "não há falar em ofensa aos artigos 13, V, 106 e 108 da Constituição Federal, bem como conflito com o Enunciado nº 123/TST, já que conforme reiterados pronunciamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez reconhecida a condição de celetista do reclamante por decisão transitada em julgado, a competência para conhecer e julgar a causa é da Justiça do Trabalho" (fls. 47).

Inconformada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando, em resumo, que a Lei 500/74 rege os servidores anteriormente vinculados à Consolidação da Lei do Trabalho, a partir de sua vigência, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. Em razão disso, reputa violado o art. 106, da antiga Carta Magna, combinado com o art. 24, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988.

Observa-se que a decisão recorrida adotou tese que contraria entendimento pacífico da Suprema Corte, a qual, reiteradamente, tem declarado, em hipóteses análogas, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação da controvérsia, ante a demonstração de ofensa ao art. 106, da Constituição Federal.

Temos, assim, o RE-110.261-6-SP, da lavra do eminente Ministro Célio Borja, jugado em data recente, em que ficou decidido:

"Recurso Extraordinário Trabalhista. Incompetência da Justiça do Trabalho para solver litígios fundados em legislação especial (Lei nº 500/74, do Estado de São Paulo), editada à luz do artigo 106 da Constituição Federal, por ser de índole administrativa, e não celetista, o regime de emprego que adota. Decisão judicial anterior sobre vínculo empregatício que, in casu, não contitui óbice ao reconhecimento da competência da justiça estadual para a apreciação da causa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. RE conhecido e provido" (DJU de 08.04.88, pág. 7477).

Diante do exposto, admito o recurso.

Abra-se vista à recorrente e aos recorridos para as providências previstas nos arts. 543, § 2º, e 545, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-P-7352/88.0

(Ref. ao proc. RR-37/86.0)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Advogado : Dr. Miguel Peres
Agravado : GIL SÉRGIO BORGES RIBEIRO
Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

1a. Região

D E S P A C H O

O agravante, às fls. 57/58, pleiteia o reexame da matéria, sustentando estar ao abrigo das disposições do Decreto-lei nº 779/69, fazendo jus ao benefício do pagamento das custas a final. Caso assim não se entenda, postula que esta petição seja recebida como agravo de instrumento.

O IBGE não se beneficia das regras estatuídas no Decreto-lei nº 779/69, tendo em vista tratar-se de Fundação que explora atividade de com fins lucrativos.

Quanto ao pleito de recebimento da sua petição de fls. 57/58 como agravo de instrumento, o ordenamento jurídico pátrio não contempla a hipótese, de vez que o despacho hostilizado foi exarado em agravo de instrumento.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-P-10166/88.1

(Ref. ao proc. RR-3483/86.9)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: JOÃO FERREIRA LIMA
Advogado : Dr. Francisco das Chagas Lima Filho
Agravado : TCB - SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA.
Advogado : Dr. Amadeu Santos Rodrigues

10ª Região

D E S P A C H O

Insurge-se o reclamante (fls. 16/19) contra o despacho de fls. 15, sustentando ser beneficiário da justiça gratuita, por estar amparado pela Lei 7.115/83, c/c os §§ 2º e 32, da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda nº 01/69, c/c o art. 5º, II, XXXIV, a, e LXXIV, da vigente Constituição. Pleiteia a reconsideração da decisão que decretou deserto o seu recurso ou, ainda, seja determinada a formação e processamento do agravo de instrumento.

Acolher a pretensão do agravante seria permitir invasão do Pleno em competência exclusiva do Presidente desta Corte, sendo improprio ao fim colimado o meio processual eleito.

Assim, indefiro, ad limine, o pedido recursal em exame, fazendo-o com apoio no art. 295, incisos I, c/c seu parágrafo único, e III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-P-10281/88.6

(Ref. ao proc. AI-6036/86.3)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: JAIR FERREIRA MENDES
Advogado : Dr. José Moreira Marques
Agravada : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA
Advogada : Drª Gilda Elena Brandão de Andrade

1ª Região

D E S P A C H O

Em que pese o transcurso, *in albis*, do prazo de que trata o despacho de fls. 11, nos termos do disposto no art. 1º, da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, prossiga-se o feito em seus demais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-P-10295/88.8

(Ref. ao proc. AI-1407/87.3)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: JOANA MAGDA GARCIA DA SILVA DE ARAÚJO BASTOS
Advogado : Dr. Nilton Carvalho da Silva
Agravada : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
Advogada : Drª Ana Maria José Silva de Alencar

1ª Região

D E S P A C H O

Considerando o requerimento de fls. 02 e tendo em vista o disposto no art. 1º, da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, prossiga-se o feito em seus demais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-P-12472/88.4

(Ref. ao Proc. RR-615/87.8)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: LABORATÓRIOS LEPETIT S/A
Advogado : Dr. Carmelo Corato
Agravado : NELSON RODRIGUES DOS SANTOS ÁGUA
Advogado : Dr. Alexandre Calazans de M. Filho

1ª Região

D E S P A C H O

Considerando os termos da certidão de fls. 11, noticiando o transcurso, *in albis*, do prazo para pagamento dos emolumentos e do preparo do recurso, ainda que devidamente intimado o agravante, e atento às disposições dos arts. 170, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 527, § 1º, do CPC, nego prosseguimento ao agravo de instrumento, por deserto.

Publique-se e arquite-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-P-12999/88.7

(Ref. ao proc. RO-AR-92/84)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
Advogada : Drª Zuleica Ivone Monteiro
Agravado : SILVERIO CORREA DA SILVA
Advogado : Dr. José Roberto S. de A. Pinto

2ª Região

D E S P A C H O

Considerando que a falta de preparo por parte do agravado não prejudica o andamento do agravo de instrumento e, em face do efetivo pagamento dos emolumentos, conforme se verifica às fls. 10, tor no sem efeito o despacho de fls. 52, determinando o prosseguimento do feito em seus demais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-P-13904/88.9

(Ref. ao Proc. AI-1221/87.6)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: JOSÉ LAFAYETTE SILVIANO DO PRADO
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Agravado : WAYR AUGUSTO RIBEIRO BERALDO
Advogado : Dr. Samory Ornellas

1ª Região

D E S P A C H O

O agravante às fls. 10, pleiteia a reconsideração do despacho de fls. 09 que negou prosseguimento ao seu agravo de instrumento, por deserto. Alega a tempestividade do recolhimento dos emolumentos e do preparo, juntando, embora tardiamente, os respectivos documentos às fls. 11, a fim de provar o alegado.

Verifica-se que as guias DARF, colacionadas ao processo, referem-se aos pagamentos supra-citados, o que faz prova da pretensão do agravante e, por conseguinte, afasta a deserção aplicada.

Em atenção às disposições do art. 528, do CPC, reconsidero o despacho e determino o prosseguimento do feito em seus demais e regulares trâmites.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-P-13982/88.0

(Ref. ao Proc. AI-4035/87.9)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravantes: CARLOS ROBERTO GREGGIO e OUTROS
Advogado : Dr. Francisco Pôrto
Agravado : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

10ª Região

D E S P A C H O

Os agravantes pleiteiam a devolução do prazo para efetuar o pagamento do preparo, aduzindo que a intimação não foi publicada em nome do advogado Dr. Francisco Gomes Macêdo.

Tendo em vista que o subscritor do agravo de instrumento foi o Dr. Francisco Pôrto e que a intimação para o pagamento do preparo foi publicada em nome deste, a pretensão dos ora agravantes não se alicerça sobre qualquer fundamento plausível, eis que regular a notificação, como demonstra, aliás, a cópia reprográfica do Diário da Justiça, colacionada às fls. 109 dos autos.

Diante do exposto, nada a considerar.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-P-19318/88.3

(Ref. ao proc. RR-2263/87.2)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: HORÁCIO DE OLIVEIRA NETO
Advogado : Dr. Dilmar Derito
Agravado : ISRAEL CAZARINI
Advogado : Dr. Silvio Quirino

2ª Região

D E S P A C H O

Conforme os termos da certidão de fls. 10, noticiando que o pagamento dos emolumentos do recurso foi efetuado à destempo, em consonância do que dispõe o art. 170, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deserto.

Publique-se e archive-se.
Brasília, 02 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-P-19482/88.7

(Ref. ao proc. RR-6942/86.5)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: WALDIR DA COSTA PINHO
Advogado : Dr. Rogério Luís Borges de Resende
Agravada : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior

8ª Região

D E S P A C H O

Considerando os termos da certidão de fls. 56, noticiando a falta de pagamento do preparo por parte do agravante e, atento às disposições dos arts. 527, § 1º, do Código de Processo Civil, e 59, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se e archive-se.
Brasília, 02 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-P-20539/88.2

(Ref. ao proc. RR-7890/86.9)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: E. F. HOUGHTON DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros
Agravado : DANIEL ALVES
Advogada : Dra. Sandra Elizabeth Simões

2a. Região

D E S P A C H O

Considerando os termos da certidão de fls. 43, noticiando a falta de pagamento do preparo por parte da agravante, e atento às disposições dos arts. 527, § 1º, do CPC, e 59, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego prosseguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se e archive-se.
Brasília, 14 de dezembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-P-20770/88.9

(Ref. ao proc. AI-2655/87.2)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: CONSTRUTORA GUIMARÃES FIGUEREDO LTDA
Advogado : Dr. Antonio Lins Guimarães
Agravado : HAMILTON VIVALDINI DOS SANTOS
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima

10a. Região

D E S P A C H O

A empresa requer a republicação da intimação para efetuar o pagamento dos emolumentos e do preparo, ocorrida no Diário da Justiça nº 212, página 28.922, de 08 de novembro de 1988, "em razão de erro material verificado no nome da Agravante" (fls.8).

Ante a existência do defeito apontado, determino a republicação da intimação, como requerido.

Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-P-22482/88.5

(Ref. ao proc. RR-6116/87.2)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA"
Advogado : Dr. Oscar Pacca de Azevedo
Agravado : SIGHEKI INOVE

2ª Região

D E S P A C H O

O agravante, às fls. 09, pleiteia "a isenção de custas e depósitos processuais", com fulcro no art. 1º, IV, e VI do Decreto-lei nº 779/69, alegando ser a autarquia federal.

Concedendo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para fazer prova de sua condição de beneficiária das disposições do Decreto-lei nº 779/69.

Publique-se.
Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-P-23685/87.7

(Ref. ao proc. AI-2746/86.4)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: CASA DE SAÚDE SÃO GERALDO S/A
Advogado : Dr. Nelson Alves de Olival
Agravado : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DU CHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. José Farias de Souza

2ª Região

D E S P A C H O

A agravante pleiteia reconsideração do despacho de fls.12, que negou prosseguimento ao seu agravo de instrumento, postulando prazo para pagar os emolumentos.

Argumenta que não recebeu o recorte da publicação do Diário Oficial, contendo o valor dos emolumentos a ser pago.

Considerando que, em suas alegações, a agravante não acresceu motivo relevante, mantenho o despacho de fls. 12.

Não há o que reconsiderar.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-E-DC-42/87.6

(Ac. TP-1632/88)

EMBARGOS EM DISSÍDIO COLETIVO

Embargante: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO
Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho
Embargado : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
Advogado : Dr. Milton Baptista Seabra

D E S P A C H O

Contra o acórdão de fls. 59/88, complementado pelo de fls. 129/142, proferido por esta Corte em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, interpõe os embargos previstos no art. 894, a, da CLT, o Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo (fls. 145/152).

Estando preenchidos os pressupostos legais ao cabimento do recurso, admito-o.

Abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar impugnação, dentro do prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-E-DC-05/88.3

(Ac. TP-1502/88)

EMBARGOS EM DISSÍDIO COLETIVO

Embargantes: SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
Embargado : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - SYNDARMA

D E S P A C H O

Contra acórdão do Pleno desta Corte, prolatado em dissídio coletivo de sua competência originária (fls. 199/206), os suscitantes interpõem embargos às fls. 215/218.

Em face do disposto no art. 146, I, c, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, admito o recurso e determino abertura de vista à parte contrária para, no prazo de oito dias, impugnar querendo (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, arts. 18, XX, e 150).

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-E-AR-08/83

(Ac. TP-1454/88)

EMBARGOS EM AÇÃO RESCISÓRIA

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Maurílio Moreira Sampaio
Embargado : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTANA
Advogados : Drs. Fernando Barros de Lima e Aref Assreuy Jr.

D E S P A C H O

Cuida-se de ação rescisória, proposta por Carlos Alberto de Oliveira Santana contra o Banco do Brasil S/A, tendo por objeto desconstituir acórdão da Terceira Turma deste Tribunal.

O Pleno desta Corte, em sessão do dia 25.08.88, julgou, por maioria, procedente a ação (fls. 206/212).

Em face disto, na forma do art. 18, XX, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, admito os embargos (fls. 214/222) e determino a abertura de vista ao embargado para, no prazo legal, impugnar, querendo.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-E-DC-3/86.3

(Ac. TP-1282/88)

EMBARGOS EM DISSÍDIO COLETIVO

Embargante: VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A - DOCENAVE
 Advogada : Dra. Ana Brígida F. Villela de Andrade
 Embargados: SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS
 Advogados : Drs. Ulisses Riedel de Resende e Carlos Eduardo Bosisio

D E S P A C H O

Contra o acórdão unânime (fls. 352/356) do Pleno desta Corte, proferido em dissídio coletivo de sua competência originária, a suscitada manifesta embargos (fls. 361/364).

Em face de reiterada jurisprudência deste Tribunal, admito os embargos.

Abra-se vista à suscitante, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de oito dias (art. 150, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho).

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente do Tribunal

TST-E-DC- 2/88.1

(Ac. TP-787/88)

EMBARGOS INFRINGENTES

Embargante: SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE
 Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
 Embargado : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA
 Advogado : Dr. Eduardo Nogueira de Sá

D E S P A C H O

Contra o acórdão de fls. 77/78, proferido por esta Corte em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, interpõe os embargos previstos no art. 894, a, da CLT, o Sindicato Nacional dos Oficiais de Nautica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante (fls. 88/89).

Estando preenchidos os pressupostos legais ao cabimento do recurso, admito-o.

Abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar impugnação, dentro do prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente do Tribunal

TST-RR-7918/84

(Ac. TP-424/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein
 Recorrido : GILBERTO ALVES TITO
 Advogado : Dr. Cícero José Martins da Silva

6ª Região

D E S P A C H O

Tendo em vista que o recorrente não efetuou o preparo do extraordinário, apesar de devidamente intimado, nos termos da certidão de fls. 145 verso, e, considerando o que dispõe o art. 545, do CPC, nego prosseguimento ao recurso, em face da deserção.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente do Tribunal

Processo nº TST-MS-01/89.1

Impetrante: ERALDO GOMES DE AZEREDO
 Advogado : Dr. José Luiz de Azeredo Neto
 Impetrado : EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

D E S P A C H O

ERALDO GOMES DE AZEREDO impetrou mandado de segurança contra ato deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho "praticado na redação do artigo 9º, parágrafo 1º, alínea b, da Resolução Administrativa 108/87, publicada no Diário da Justiça da União, de 27 de outubro de 1987" e, ainda "contra ato do Excelentíssimo Senhor JUIZ PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO" (fls. 02). Insurge-se contra o indeferimento da sua inscrição no aludido concurso. Aduz que tal indeferimento violou "direito líquido e certo seu, garantido pelos artigos 5º, inciso XIII, 40 inciso III, parágrafo 3º e 93 inciso VI da Constituição Federal promulgado (sic) no dia 5 de outubro de 1988". (fls. 03/04)

Sustenta, ainda, que servidor público quer estadual quer municipal não está sujeito ao limite de idade para prestar-se no concurso público federal e vice-verso, em face de novas disposições constitucionais". (fls. 05)

Pretende em primeiro lugar a suspensão liminar do ato impugnado e, via de consequência, sustar o CONCURSO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA PRIMEIRA REGIÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO. Requer, também que seja "declarado seu direito de ter sua inscrição nº 482 deferida, para o fim de se submeter a todas as provas do Concurso para Provimento do cargo de Juiz do Trabalho da Primeira Região" (fls. 08).

Em princípio estava inclinado a indeferir liminarmente o pedido formulado no presente mandado de segurança pela manifesta incompetência RATIONE PERSONAE deste Egrégio Tribunal Superior do Trabalho para apreciá-lo. Todavia, este Colendo

Pleno no AG-MS-07/86, julgado em 21 de maio de 1986, cujo Redator designado foi o eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu que a melhor solução para o deslinde da controvérsia como a posta neste processo seria a remessa dos autos ao Egrégio TRT de 1ª Região, no caso, o 1º Regional, porquanto a competência para indeferir o pedido formulado no presente mandado não é deste Colendo TST. Assim, se me afigura inequivocamente que este deve ser o caminho a ser seguido, não só pelo precedente já aludido, como também, em face do estatuído no artigo 21, inciso VI da Lei Complementar nº 35/77 (LOMAN) e no artigo 172, in fine, do Regimento Interno do TST.

Com efeito, conforme se infere da própria petição o impetrante aponta como autoridade coatora o Exmo. Sr. JUIZ PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO. Ora, tanto na Constituição de 1967 quanto naquela recentemente promulgada (05 de outubro de 1988) inexistiu qualquer dispositivo atinente à competência para apreciação de mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz do Trabalho. Entretanto o artigo 21, inciso VI da Lei Complementar nº 35/77 (LOMAN) prevê de forma clara e insofismável a competência privativa do tribunal para:

VERBIS:

"Art. 21. Compete aos Tribunais privativamente:

I. omissis

II. omissis

III. omissis

IV. omissis

V. omissis

VI. Julgar, originariamente os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções".

Destarte, exsurge a competência do Egrégio TRT da 1ª Região para julgar os mandados de segurança impetrados contra atos praticados por autoridade daquela Corte, mormente aqueles referentes às matérias administrativas.

Aliás o posicionamento acima articulado vem respaldado em vários eminentes juristas tais como HELY LOPES MEIRELES (in Mandado de Segurança e Ação Popular São Paulo, Revista dos Tribunais, 7ª ed. página 36), CELSO AGRÍCOLA BARBI (in do Mandado de Segurança, Rio, Editora Forense, 1980, páginas 158/159) e COQUEIJO COSTA (in Mandado de Segurança e Controle Constitucional, São Paulo, LTr 1982, 2ª ed. página 65).

Cumprido-me, ainda, assinalar um acórdão citado no Processo TST-ED-RO - MS 233/85, de 22 de setembro de 1986, Redator designado Ministro MARCO AURÉLIO, que magistramente coloca uma pá de cal acerca da questão ora estudada.

"CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Aos próprios Tribunais Regionais do Trabalho é que toca conhecer e decidir, com recurso para o Tribunal Superior, dos mandados de segurança impetrados contra atos administrativos seus e de seus presidentes". (CJ 27 38-PA, RTJ 24/90).

Destarte, pelo exposto não há qualquer dúvida que a competência para examinar a matéria é do Colendo Tribunal Regional do Trabalho do 1º Regional.

Assim é que determino a remessa dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que processe e julgue o presente mandado de segurança, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

PROCESSO Nº TST-AR-17/88.4 -

AUTORA: EDUARDA DAS MERCÊS DE JESUS
 ADVOGADO: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RÉU: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

D E S P A C H O

Vistas as partes, para querendo apresentar razões finais no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, nos termos do art. 493 do CPC. Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO
 TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO
 RECORRIDO PARA IMPUGNAR

RR-3288/82 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido- JOSÉ ANTONIO SANTOS MALUCELLI. Ao Dr. Vivaldo Silva da Rocha.

RR-3836/84 - Recorrente- BANCO ECONÔMICO S/A. Recorrido- CARLOS JEOVAH DE BRITO LEITE. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-5654/85.3 - Recorrente- FERROVIA PAULISTA S/A-FEPASA. Recorrido-CORNÉLIO LEITE DOS SANTOS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-9870/85.9 - Recorrente- HILL SAMUEL BRASIL LTDA. Recorrido- SÉRGIO CARVALHO DE ANDRADE. Ao Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta.

RR-303/86.7 - Recorrente- RHODIA S/A. Recorrido- ADRIANO ABÍLIO SANTOCHI. Ao Dr. Hugo Nunes Muniz.

RR-3446/86.8 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- JOÃO BATISTA ANTUNES PINTO. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

RR-5524/86.6 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida- SHEILA REGINA ALI FRACASSO. À Dra. Dina Aparecida Smerdel.

RR-6014/86.4 - Recorrente- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e OUTRO. Recorrida- MARIA DE LOURDES BRANCO DE SOUZA. Ao Dr. Huberto Gaston Fuxreiter.

RR-7887/86.7 - Recorrentes- ANTONIO SANTESTEVA DE ALMEIDA e OUTROS. Recorridos- AVELINE MOREIRA S/A e OUTRAS. Ao Dr. Hugo Mósca.

RR-903/87.5 - Recorrentes- DARCY PASSOS MARINS e OUTRO. Recorrida- CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. Ao Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

RR-3701/87.1 - Recorrentes- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e OUTRO. Recorrido- OSIRES CORREA DA COSTA. Ao Dr. José Luiz R. de Aguiar

RR-5394/87.6 - Recorrente- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Recorrido- ~~DER~~ CI ALVES. Ao Dr. Ulisses Borges de Resende.

RR-5449/87.1 - Recorrente- PIRELLI S/A-CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA. Recorrido- JOSÉ ALVES DA SILVA. À Dra. Letícia Barbosa Alvetti.

RR-5709/87 - Recorrente- CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO-PRODESP. Recorrida- OTILIA DA COSTA BARROS. Ao Dr. S. Riedel de Figueiredo.

RR-6250/87.6 - Recorrente- EMPRESA DE CINEMA PARAÍSO LTDA. Recorrido - JOSÉ ALAOR MACHADO. Ao Dr. José Carlos Maldini.

RR-6556/87.5 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorridos- LAURA SHIBUYA e OUTROS. Ao Dr. Raul Schwinden Junior.

RR-2753/88.2 - Recorrente- COMÉRCIO E INDÚSTRIA "GAFOR" S/A. Recorrido SEBASTIÃO EDUARDO MATIAS DOS SANTOS. Ao Dr. José Carlos Sarpa.

AI-1245/86.4 - Recorrente- BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A. Recorrido- DAGOBERTO CARNEIRO DE JESUS. Ao Dr. José Torres das Neves.

AI-3743/87.6 - Recorrente- MARIA TRINDADE LOPES DA SILVA. Recorrida - CIA. NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA. Ao Dr. Albanir Dias Peixoto.

AI-3841/87.7 - Recorrente- ESTADO DE MINAS GERAIS. Recorrido- MAURÍLIO DE OLIVEIRA. Ao Recorrido.

AI-3996/87.4 - Recorrentes- ALBINO DOS SANTOS AFONSO e OUTROS. Recorrida- CIA. CERVEJARIA BRHAMA. Ao Dr. José Perez de Resende.

AI-5144/87.7 - Recorrente- TÁXI AÉREO KOVACS S/A. Recorrido- OTTO PINTO GADELHA. Ao Dr. Deusdedit Freire Brasil.

AI-5554/87.1 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- SANTO BASTELLI. Ao Dr. Antonio Lopes Noletto.

AI-6158/87 - Recorrente- INDÚSTRIA DE PARAFUSOS MELFRA S/A. Recorrido- HILDO ZARPELÃO. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-7076/87.0 - Recorrentes- EDMUNDO FADON VICENTE e OUTROS. Recorridos IVARO ZAMBO e OUTRO. Ao Dr. Ivaro Zambo.

AI-7221/87.8 - Recorrente- ILTON FELÍCIO DA SILVA. Recorrido- RECAPAGEM ORION LTDA. Ao Recorrido.

AI-7670/87.7 - Recorrente- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Recorrida- CLARA DOS SANTOS DA SILVA. Ao Dr. José Torres das Neves.

AI-7799/87.4 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido- PAULO SÉRGIO DOS ANJOS CARDOSO. Ao Recorrido.

AI-7913/87.5 - Recorrente- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorrido- MOZART DE FÁRIA AFFONSO DA COSTA. Ao Dr. Hermindo Duarte Filho.

AI-189/88.9 - Recorrente- EDUARDO JOSÉ ARAUJO NOLASCO (BARRACÃO 4). Recorrida- VERA REGINA RIBEIRO ESCOBAR. À Dra. Nadya Diniz Fontes.

AI-422/88.4 - Recorrente- BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Recorrido- HÉLIO SANKOWSKA PEREIRA DE ANDRADE. Ao Recorrido.

AI-1092/88.2 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrida- MARTA ANTÔNIA RODRIGUES. Ao Dr. Ari S. Ferreira.

AI-1332/88.9 - Recorrente- FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. Recorridos - ACIOLY NATIVIDADE VIEIRA e OUTROS. Ao Dr. Baturina Martins da Costa.

AI-2533/88.3 - Recorrente- BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A-BNCC. Recorrido- SILVIO DE MOURA FREITAS. Ao Dr. José Torres das Neves

RO-AR-714/83 - Recorrente- ESTADO DO PARANÁ. Recorridos- GEORGE LUIZ MARSOLIK e OUTROS. Ao Dr. Eliú José Borges.

RO-DC-394/86.1 - Recorrente- SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido- SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RO-DC-1037/86.6 - Recorrentes- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. Recorridos- TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A-TELPE e OUTRA e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A-EMBRATEL. À Dra. Ana Maria J. S. de Alencar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO RECORRENTE PARA ~~ARRAZOAR~~

RR-959/87.5 - Recorrente- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Recorrido- JOSÉ DARCY DE GODOY SALGADO. À Dra. Lisia Barreira Moniz de Aragão.

RR-1236/87.8 - Recorrente- PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Recorrida- MARIA CARDOSO DE MATTOS. À Dra. Lisia Barreira Moniz de Aragão.

AI-78/88.3 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorridos- ADILIA MARIA PIZARRO e OUTRO. À Dra. Paula Nelly Dionigi.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO RECORRIDO PARA CONTRA ARRAZOAR

RR-1933/85.7 - Recorrente- S/A FRIGORÍFICO ANGLLO. Recorrido- ADEMAR MIGUEL. Ao Dr. Vilmar Saldanha da Gama Pádua.

RR-9430/85.6 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- ESPÓLIO DE RAUL BAGATTINI. Ao Dr. S. Riedel de Figueiredo.

AI-33/87.6 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida- MARILZA DE AGUIAR TAVANO. Ao Dr. Ivo Giunta.

AI-2703/87.7 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido- LUIZ CARLOS ESCUDEIRO PERES. Ao Dr. Raul Schwinden.

RO-AR-108/83 - Recorrente- TELEVISÃO ITAPOAN S/A. Recorrido- GILBERTO FRANCISCO RENATO ALLARD CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO. Ao Dr. Carlos Odorico Vieira Martins.

RO-DC-296/84 - Recorrente- SINDICATO RURAL DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA. Recorrido- SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA. Ao Dr. Carlúcio Fleurs Dias.

RO-DC-337/85.6 - Recorrente- SINDICATO RURAL DE ALTEROSA. Recorrido- SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTEROSA. Ao Dr. Ivan de Sá.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO AGRAVADO PARA CONTRAMINUTAR

TST-22460/88.4 - (RR-8908/85.3) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- ESPÓLIO DE DJALMA HELANO BELLER. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

TST-22461/88.2 - (AI-1950/87.4) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravados- NITA MIRANDA COELHO e OUTRAS. Ao Dr. Hugo Mósca.

TST-22530/88.0 - (AI-5420/87.7) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- HERMENEGILDO BUENO DE OLIVEIRA. Ao Dr. Antonio Lopes Noletto.

TST-22555/88.3 - (RR-5612/86.3) - Agravantes- DULCINEIA FAGUNDES MASSI e OUTROS. Agravado- BANCO DO ESTADO DE GOIÁS. Ao Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro.

TST-22582/88.1 - (RR-1062/83) - Agravantes- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e BAMERINDUS CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. Agravada- CLAUDETE SALLA FERRO. Ao Dr. José Torres das Neves.

TST-22583/88.8 - (AI-4932/87.3) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- REINALDO CONCEIÇÃO. Ao Dr. Vivaldo Silva da Rocha.

TST-22584/88.5 - (AI-3430/87.6) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- MARCUS MARTINS DA COSTA TOURINHO. Ao Dr. Renato Cruz Vieira.

TST-22585/88.2 - (RR-142/87.0) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravados- DAMIÃO DE CASTRO e OUTRO. Ao Dr. Silvio Cirilo da Silva.

TST-22586/88.0 - (RR-1996/86.5) - Agravante- CASA ANGLO BRASILEIRA S/A MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR. Agravado- ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. À Dra. Edna Carvalho Bicudo.

TST-22587/88.7 - (RR-6073/86.6) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- IVALNEY JOSÉ FERNANDES DE BRITO. Ao Dr. Alberto de Medeiros Guimarães.

TST-22588/88.4 - (AI-4142/87.5) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- ANTONIO BALBINO DE ALMEIDA JÚNIOR. Ao Dr. Antonio Leonel de A. A. Campos.

TST-22589/88.2 - (AI-3838/87.5) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- CARLOS CICERO BECEGATO. Ao Dr. João Amilcar Valle.

TST-22597/88.0 - (RR-6302/86.2) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- CARLOS VENDRAME. Ao Dr. José Torres das Neves.

TST-22598/88.8 - (RR-2077/86.7) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- INÊS IVANIL BONTORIM. Ao Dr. José Torres das Neves.

TST-22599/88.5 - (AI-2641/87.0) - Agravante- ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A. Agravado- JORDÃO SANTIAGO NETO. Ao Dr. Olimpio Paulo Filho.

TST-22605/88.2 - (RR-7213/86.4) - Agravante- CONSTRUTORA BARRETO DE ARAUJO S/A. Agravado- MATEUS FREITAS DE ARAÚJO. À Dra. Norma Rebouças L. de Moura.

TST-23694/88.1 - (AR-24/84) - Agravante- COGES-CONSULTORES GERAIS DE ESTUDOS EM SEGURANÇA LTDA. Agravado- GILBERTO ALAIN BALDACCI. Ao Dr. Roberto de Figueiredo Caldas.

TST-24338/88.2 - (RR-1132/87.3) - Agravante- PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA. Agravado- JADYR VIEIRA DE CAMARGO. Ao Dr. Victor Russomano Júnior.

TST-24457/88.7 - (AI-5960/87.5) - Agravante- ESTADO DE MINAS GERAIS. Agravada- MARIA AUXILIADORA VILELLA JARDIM. Ao Dr. Múcio Wanderley Borja.

TST-24801/88.7 - (AI-3839/87.2) - Agravante- ESTADO DE MINAS GERAIS. Agravados- LUIS FERNANDO CARCERONI e OUTROS. À Dra. Valéria Medeiros de Albuquerque.

TST-24951/88.8 - (RO-DC-721/85.0) - Agravante- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. Agravado- SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES. Ao Dr. Francisco Ventura Cavalcante.

TST-20701/88.4 - (AI-4742/87.6) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravados- AGENOR MANOEL DE OLIVEIRA e OUTROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST-20702/88.1 - (AI-3752/87.2) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravados- ALBINO RODRIGUES e OUTROS. À Dra. Tânia Mariza M. Guelman.

TST-20792/88.0 - (RR-6459/82) - Agravantes- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e AURORA S/A-SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. Agravada- MARIA ZULMA MACHADO DA SILVA. À Dra. Ana Maria Ribas Magno.

TST-20793/88.7 - (RR-3389/86.7) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- CARLOS CORREIA DE ASSIS. Ao Dr. Nestor A. Malvezzi.

TST-20794/88.4 - (AI-5113/87.0) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- NELSON FERREIRA DE LIMA FILHO. Ao Dr. Dimas F. Lopes.

TST-20795/88.2 - (AI-3312/87.9) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- EURÍDICE BONFIM MONTEIRO. Ao Dr. José Torres das Neves.

TST-20796/88.9 - (AI-830/87.5) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- LUCILENE NEVES VAZ. Ao Dr. Dimas Ferreira Lopes.

TST-20797/88.6 - (AI-3624/87.2) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- IVANA MARIA VILELA. À Agravada.

TST-20798/88.4 - (AI-7983/86.0) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- LUIZ CARLOS DIAS. Ao Dr. Otonil Mesquita Carneiro.

TST-22211/88.6 - (RR-8845/85.9) - Agravante- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECONCI. Agravada- BBN-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. À Dra. Iara Aparecida Moura Martins.

TST-22252/88.6 - (RR-2260/87.1) - Agravante- CARBORUNDUM S/A. Agravado HAROLDO MELCHIOR. Ao Dr. Ciro Vibancos Lobo.

TST-22302/88.5 - (AI-4609/87.0) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado- YULI SMELAN LOPES. Ao Dr. Walfrido de Souza Freitas.

TST-22319/88.9 - (RR-4776/87.7) - Agravante- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS-IPSEMG. Agravado- JOSÉ CÂNDIDO DE CASTRO. Ao Dr. Sebastião Alves dos Reis Junior.

TST-22322/88.1 - (AI-4642/87.1) - Agravante- JOÃO NAZELO JUNIOR. Agravada- CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Ao Dr. Darly Alfredo Antunes de Almeida.

TST-22413/88.1 - (RR-19/86.9) - Agravante- CIA. TEXTIL SANTA CATARINA. Agravado- MICHELI ARA. Ao Dr. Antonio Lopes Noletto.

TST-22437/88.6 - (AI-2924/87.1) - Agravante- SILVINO MANOEL ELIAS. Agravada- CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. Ao Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os **AGRAVANTES** abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a apresentarem as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas, ou pagarem os **EMOLUMENTOS** no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

TST-19271/88.6 - (RR-8616/85.6) - Agravantes- ADALBERTO ALVES e OUTROS. Agravada- MASSA FALIDA DA PANAIR DO BRASIL S/A. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert. Valor dos emolumentos: NCz\$ 3,71 (três cruzados novos e setenta e um centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O **AGRAVADO** abaixo, fica intimado, através de seu advogado, a apresentar as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas, ou pagar os **EMOLUMENTOS** no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

TST-22517/88.5 - (RR-345/88.9) - Agravante- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO. Agravado- SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE SÃO PAULO. Ao Dr. José Farias de Souza. Valor dos emolumentos: NCz\$ 1,06 (hum cruzado novo e seis centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os **AGRAVANTES** abaixo, ficam intimados, através dos advogados refeirdos, a efetuar o **PREPARO** para o Colendo Supremo Tribunal Federal no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o § 1º do art. 59 de seu Regulamento Interno.

TST-24203/88.1 - (AI-4923/87.7) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- CARLOS ROBERTO ROCHA DA SILVA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-24206/88.3 - (AI-1014/87.4) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- GUARACI SMOKTUNOWICZ. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-24207/88.1 - (AI-1876/87.9) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravada- SANDRA CANEDO NOBRE. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-24297/88.9 - (RR-1574/87.1) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- RENATO RIBEIRO COUTINHO. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-24298/88.6 - (RR-1371/83) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- HUGUINHO LOESHNER. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-24909/88.1 - (RR-523/88.9) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- ANTONIO CARLOS ALVES DE LIMA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-24910/88.8 - (RR-637/88.6) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- MARIA APARECIDA CAZARIN. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-24913/88.0 - (AI-3835/87.3) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE DOURADOS. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O **RECORRENTE** abaixo relacionado, fica intimado, através de seu advogado referido a **ARRAZOAR** o Recurso Extraordinário e efetuar o **PREPARO** para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

RO-AR-466/82 - Recorrente- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorrida - FRANCISCA ESTEVES DA SILVA. Ao Dr. Roberto Benatar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os **AGRAVANTES** abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a apresentarem as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas, ou pagarem os **EMOLUMENTOS** no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuem o pagamento do **PREPARO** (NCz\$ 0,12) no prazo de 10 (dez) dias.

TST-24406/88.3 - (RR-1225/82) - Agravantes- ARISTÓTELES MARQUES GAZINEU e OUTROS. Agravada- PROMÉDICA PATRIMONIAL S/A. À Dra. Regilene Santos do Nascimento. Valor dos emolumentos: NCz\$ 96,46 (noventa e seis cruzados novos e quarenta e seis centavos).

TST-24435/88.6 - (RR-1174/87.1) - Agravante- AÇOS FINOS PIRATINI S/A. Agravado- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JERÔNIMO. À Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio. Valor dos emolumentos: NCz\$ 38,16 (trinta e oito cruzados novos e dezesseis centavos).

TST-24833/88.1 - (RR-2629/87.4) - Agravantes- TABAJARA OLIVEIRA e OUTROS. Agravada- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert. Valor dos emolumentos: NCz\$ 82,15 (oitenta e dois cruzados novos e quinze centavos).

TST-25047/88.0 - (RR-1977/87.4) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- ANTONIO GONÇALVES DE FREITAS FILHO. Ao Dr. Antonio Balsalobre Leiva. Valor dos emolumentos: NCz\$ 124,04 (cento e vinte e quatro cruzados novos e quatro centavos).

TST-25048/88.7 - (RR-2898/87.9) - Agravante- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECONCI. Agravada- CONENG ENGENHARIA LTDA. À Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio. Valor dos emolumentos: NCz\$ 33,92 (trinta e três cruzados novos e noventa e dois centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os **AGRAVANTES** abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a pagar a **AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS** trasladadas dos autos principais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuar o pagamento do **PREPARO** (NCz\$ 0,12) no prazo de 10 (dez) dias.

TST-24281/88.2 - (RR-4881/86.1) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- ROBERVAL CORREIA DE SENNA. Ao Dr. Carlos Robichez Penna. Valor da autenticação: NCz\$ 8,16 (oito cruzados novos e dezesseis centavos).

TST-24282/88.9 - (RR-5247/85.1) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravados- WILSON LOURENCETTI e OUTRO. Ao Dr. Carlos Robichez Penna. Valor da autenticação: NCz\$ 7,31 (sete cruzados novos e trinta e um centavos).

TST-24902/88.0 - (AI-3525/87.4) - Agravantes- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e INSTITUTO B.P. Agravado- WANDECY DA SILVA CAVALCANTI. À Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes. Valor da autenticação: NCz\$ 7,82 (sete cruzados novos e oitenta e dois centavos).

TST-AR-45/83

Os Autores AGUEDA FONSECA e OUTROS, através de seu advogado do Dr. Ulisses Riedel de Resende, ficam intimados a recolher, no prazo legal, as **CUSTAS** arbitradas no processo TST-AR-45/83 a importância de NCz\$ 8,32 (oito cruzados novos e trinta e dois centavos).

TST-RO-DC-1014/86.7

Recorrente : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogado : Dr. Luiz José Locchi.
Recorridos : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS.
Advogado : Dr. Márcio Maturano.
D E S P A C H O
Devolva-se o prazo, como requerido.
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal